

RAZÕES DO VOTO

Egrégio Plenário,

Inicialmente, informo que o Município de Várzea Grande, no exercício de 2011, teve mais de um prefeito, além de outros responsáveis pelos atos de gestão (ordenadores de despesas); por isso as impropriedades remanescentes foram atribuídas a diversas pessoas.

Apreciarei abaixo as preliminares suscitadas, uma vez que esse procedimento é necessário para adentrar no mérito das contas.

- DAS PRELIMINARES (PROCESSO 13403-1/2011):

Das preliminares arguidas pelo Sr. Murilo Domingos:

1) Ilegitimidade Passiva:

O Sr. Murilo Domingos (ex-prefeito) suscita preliminar de **ilegitimidade passiva**, sob o argumento de que esteve à frente do executivo municipal por apenas 115 dias. Sustenta que seria impossível, nesse curto intervalo de tempo, executar e finalizar o planejamento realizado para o ano de 2011 ou coibir a existência de déficit orçamentário e outros pontos abordados. Nessa linha, alega que a obrigação de responder pelas irregularidades constatadas nessas contas é unicamente do gestor que exerceu a função de prefeito por mais tempo, durante o exercício de 2011.

Consoante já abordado nas contas anuais de governo da Prefeitura de Várzea Grande, exercício de 2011, cujo voto foi aprovado, por unanimidade, por este Tribunal Pleno, entendo que a preliminar de ilegitimidade passiva levantada é totalmente impertinente. Ora, o requerente foi gestor e permaneceu na função por mais de três meses, o que configura tempo mais que suficiente para eventuais descumprimentos de normas e princípios que regem a Administração Pública, até porque a simples omissão do prefeito nesse lapso temporal pode, sem sombra de dúvidas, ocasionar irregularidades gravíssimas.

Desse modo, o ex-prefeito deve ser responsabilizado pelas impropriedades referentes ao período em que esteve na condição de gestor.

2) Individualização da responsabilidade e Isonomia de tratamento:

O Sr. Murilo Domingos requer a **individualização da responsabilidade de cada gestor** por período em que esteve à frente do Executivo, caso o relator não concorde que o responsável pelas irregularidades constatadas nessas contas seja apenas o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Como explicado no item anterior deste voto, entendo que o requerente tem a obrigação de responder pelas irregularidades constatadas nessas contas, pois permaneceu no cargo de prefeito por mais de três meses.

Além disso, tendo em vista que o relatório elaborado pela equipe técnica de auditoria considerou o período de cada gestor, a assinatura nos documentos dos empenhos, das liquidações e dos pagamentos, o que se comprova nas irregularidades elencadas no relatório preliminar, onde se vê que cada co-responsável foi citado para apresentar defesa, verifico que o pedido de individualização das responsabilidades é desprovido de fundamento, pois tal providência já foi devidamente adotada.

3) Delegação de atribuições:

O ex-prefeito alega que não foi protagonista em muitos dos itens a ele atribuídos, porque possuía ao seu dispor toda uma equipe, com agentes políticos e servidores técnicos para desenvolver os mais diversos trabalhos. Nesse sentido, sustenta que o chefe do Poder Executivo, com base na Lei Orgânica do Município de Várzea Grande, pode delegar determinadas atribuições. Por fim, argumenta que a confiança nos profissionais é que possibilitou ao ex-gestor exercer suas funções e que se algum desses auxiliares deixou de verificar seus afazeres, a ele deve ser distribuída a responsabilidade pela irregularidade apontada no relatório

Sobre essa questão da **delegação de competência**, é importante esclarecer, como acertadamente destacado pela equipe técnica de auditoria, que o art. 70 da Lei Orgânica Municipal previa que o prefeito poderia delegar, por

decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo 69.

Contudo, não era nos citados incisos, e sim no inciso XVI do artigo 69, que estava prevista a competência para *“superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, **autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara**”*.

Somente em 20 de outubro de 2011, quando o Sr. Murilo Domingos não estava mais à frente do executivo, foi editada a Emenda Modificativa 5/2011, que acrescentou o inciso XXXVII, ao artigo 69, com a seguinte redação: *“O Prefeito poderá delegar aos Secretários Municipais e outros ligados à Administração Direta a prática de atos de **co gestão administrativa e financeira**.”*

Diante disso, fica evidente que o Sr. Murilo Domingos não poderia ter editado decretos delegando poderes a seus subordinados para autorizar empenhos, liquidações e pagamentos na administração pública municipal, e, portanto, é responsável pelas irregularidades encontradas no seu período de gestão.

Isso não quer dizer que os ordenadores de despesas são isentos de responsabilidades, pois no período em que não poderia ser delegada a atribuição (01/01/2011 a 19/10/2011), não houve recusa ou contestação, por parte dos delegados, acerca da legalidade dessa ação do prefeito, tendo as autoridades subordinadas, ao contrário, aceitado a incumbência.

Com o intuito de ratificar a responsabilidade do Sr. Murilo Domingos pelos atos ilegais que perduraram na sua gestão, vale realçar que a equipe técnica oportunamente salientou que, mesmo após a inserção do inciso XXXVII ao artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, o ato de delegação foi para *“co-gestão administrativa financeira”* e não *“gestão administrativa financeira”*. Veja que em nenhum momento se retirou totalmente a responsabilidade do chefe do Poder Executivo.

A par dessas explanações, depreende-se que tanto o administrador (prefeito Municipal de Várzea Grande) quanto os ordenadores de despesas a quem o gestor tenha delegado essa competência, devem responder solidariamente

pelas despesas impróprias ocorridas em 2011, tenham elas sido realizadas antes ou depois da edição da Emenda Modificativa 5/2011: em relação ao prefeito, porque todas as atividades do Executivo são de sua responsabilidade direta ou indireta, quer pela sua execução pessoal, quer pela sua direção ou supervisão hierárquica, e em relação ao ordenador de despesas, por ser a autoridade administrativa responsável por gerir os recursos e bens públicos, autorizando as despesas, cujos atos resultam o dever de prestar contas, ou seja, a obrigação de justificar o bom e o regular uso do dinheiro público.

As decisões dos Tribunais Superiores e o posicionamento do doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, abaixo transcritos, vão ao encontro do exposto neste voto:

"Os Secretários exercem cargos de confiança para praticarem atos delegados pelo Prefeito, que os escolhe direta e imediatamente e tem a responsabilidade não somente pela escolha, mas também de fiscalizar diretamente seus atos. Por consequência, mostra-se inaceitável que, pelas dimensões da máquina administrativa e relacionamento direto, o Prefeito desconhecesse a liberação ilegal de pagamentos." STF: AI 631841/SP, Relator Min. Celso de Melo, Julgamento 24/04/2009 (Dje – 082 05/05/2009)

"(...) É entendimento pacífico no Tribunal que o instrumento da delegação da competência não retira a responsabilidade de quem a delega, visto que remanesce a responsabilidade no nível delegante em relação aos atos do delegado (v.g. Acórdão 26/1992-Plenário, in Ata 40/1992; Acórdão 27/1999-Plenário, Ata 16/1999; Acórdão 153/2011 - Segunda Câmara, in Ata 10/2001). Cabe, por conseguinte, à autoridade delegante afiscalização dos subordinados diante da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando. (...)" Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1.619/2004-Plenário.

"O fato é que mesmo em acatamento de ordem superior, o ordenador de despesa poderá ser penalizado, respondendo solidariamente pela despesa ilegal. (...) Antes de ordenar a despesa, deve o agente verificar se há norma legal que a autorize (I). Recomenda-se que seja agregada na rotina, especialmente para os que não trabalham em sistemas informatizados como o SICAF, da esfera federal, ou sistema similar, a instituição de formulários com campo próprio para registrar o amparo legal da despesa." (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Excludentes e

atenuantes da Responsabilidade Fiscal. Escritório Online. 25/05/2001.
Acesso em: 25/11/2012. Disponível em:
www.escriptorioonline.com/webnews/noticia.php?id_noticia=2557&>.)

Diante disso, a preliminar não merece acolhida.

4) Irregularidades operacionais:

O Sr. Murilo Domingos argumenta que não é possível a sua responsabilização pelas **irregularidades operacionais que ocorreram por falhas restritas dos seus auxiliares e não causaram** prejuízo ao erário, como a divergência entre os registros contábeis de bens e a existência física dos mesmos. Para fundamentar a sua tese de defesa, menciona as contas da Secretaria de Estado de Trabalho, Emprego e Cidadania - SETECS, referentes ao exercício de 2009, em que o conselheiro Waldir Teis isentou o gestor de responsabilidade por irregularidades de ordem operacional, ocorridas por falhas de seus auxiliares, e, ainda, cita um julgado do TRF 5ª Região, sobre multa pelo não recolhimento correto de INSS por um gestor, em que a culpa do gestor não foi apurada pela auditoria, ficando a responsabilidade para a própria pessoa jurídica.

Mais uma vez, o pedido não procede.

No mínimo está configurada a sua responsabilidade solidária. O gestor é o responsável pelas escolhas dos seus subordinados e por não ter fiscalizado as ações praticadas por eles.

Quanto ao fato das falhas terem ou não ocasionado dano ao erário, esclareço que essa matéria será apreciada quando houver o enfrentamento de cada ato ilegal, oportunidade na qual a punição, se for o caso, será graduada conforme a gravidade da infração.

Especificamente sobre os julgados apresentados pelo gestor, entendo que não devem ser comparados ao presente caso, pois, além de não estar presente na votação de nenhum deles, certamente os processos passaram por análises técnicas em conjunturas diferentes, ou seja, não se pode falar que as circunstâncias eram as mesmas.

5) Cerceamento de Defesa:

O Sr. Murilo Domingos alega, derradeiramente, **o cerceamento de defesa**, pois, na sua concepção, as irregularidades apontadas pela equipe técnica carecem de maiores explicações e clareza, o que teria lhe dificultado o exercício do contraditório e ampla defesa. Cita como exemplo a irregularidade nº 18 (item 12 do voto), que teria mencionado a não observância às regras de execução do convênio com a FUSVAG/MT, mas não teria explicitado quais regras não foram observadas.

Em relação a esse assunto, saliento que na apreciação do mérito dessa e de outras ilegalidades, esta relatoria irá verificar, como sempre o faz, a eventual violação de direito ao contraditório efetivo e, quando for o caso, excluirá o ato ilegal.

Desse modo, nesse momento, resta prejudicada essa questão.

Das preliminares arguidas pelo Sr. Fábio Saad e pelo Sr. Renato Tápias Tetilla:

As preliminares suscitadas pelos ordenadores de despesas, Sr. Fábio Saad e Sr. Renato Tápias Tetilla, serão analisadas em conjunto por terem, de forma geral, o mesmo conteúdo.

1) Ilegitimidade Passiva

É infundada a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pelos ordenadores de despesas Fábio Saad e Renato Tápias Tetilla, sob o argumento de que permaneceram por pouco tempo à frente da Secretaria de Saúde e que as irregularidades apontadas a eles são ínfimas e não representam a forma como conduziram aquela Pasta.

Conforme devidamente explicado neste voto, no item 3 das preliminares suscitadas pelo ex-prefeito Murilo Domingos, ainda que não havia autorização legislativa para a delegação da competência por parte do gestor, os citados ordenadores de despesas aceitaram a referida condição, e portanto, os atos por eles praticados são de sua responsabilidade.

Até mesmo porque foram as referidas autoridades delegadas que,

de fato, ordenaram a execução das despesas orçamentárias, o que envolve, ainda, a emissão de empenho e a autorização para pagamento, existindo, portanto, evidentemente, a sua obrigação de prestar contas, em relação ao período em que estiveram no exercício da função.

2) Irregularidade operacional:

Os ordenadores de despesas Fábio Saad e Renato Tápias Tetilla requerem que as **irregularidades de natureza operacional** que não tenham gerado prejuízo ao erário, ocasionadas por falta de controle, de acompanhamento, fruto da deficiência dos processos e procedimentos adotados, não culminem em penalização.

A alegação também não procede, posto que, consoante já explicado no item 4 das preliminares levantadas pelo Sr. Murilo Domingos, aqueles que deram causa às irregularidades constatadas pela equipe técnica deverão ser responsabilizados; contudo, a sanção será aplicada conforme a gravidade da infração. O aprofundamento dessa questão revela matéria de mérito e por consequência no momento oportuno tais fatores serão valorados.

3) Cerceamento de defesa:

Os ordenadores de despesas Fábio Saad e Renato Tápias Tetilla sustentam, igualmente, que algumas irregularidades não trazem as explicações necessárias.

Tranquillizo os defendentes no sentido de que, na apreciação do mérito dos atos ilegais, será averiguado minuciosamente se houve o cumprimento do real direito ao contraditório, caso em que, se for constatado algum prejuízo, certamente a irregularidade será desconsiderada.

Em relação ao fato invocado unicamente pelo Sr. Fábio, no sentido de que não obteve êxito na aquisição de cópias dos documentos junto às Secretarias Municipais de Finanças e de Administração, que envolvem as irregularidades a ele imputadas, saliento que, além desse ato abusivo não ter sido praticado por este Tribunal, a ponderação feita resta prejudicada, uma vez que os documentos pendentes foram juntados aos autos (fls. 13.876 a 14.067-TCE-MT),

ainda que intempestivamente, e considerados pela equipe técnica quando da análise da defesa.

Da preliminar arguida pela Sra. Zilda Pereira Leite de Campos:

A Sra. Zilda Pereira Leite de Campos requer a exclusão da sua responsabilização, porque teria exercido mero controle ou simples verificação da legalidade formal na emissão das notas de empenho, liquidações e pagamentos de despesas autorizadas e processadas. Expõe sobre a diferença de ordenadores de despesas primários e de ordenadores secundários e, ainda, de ordenadores excepcionais, entendendo que o seu caso se aplica a este último, porque não extrapolou a tarefa de assinar documentos da despesa, tais como notas de empenhos, liquidações e pagamentos que já estavam autorizados na Lei Orçamentária, contratados e empenhados. Para embasar suas argumentações, cita julgados do TCU sobre a delegação de poderes - Acórdãos 1.247/2006-TCU - 1ª Câmara, 1.843/2005-TCU - Plenário, Acórdão 1619/2004 - TCU - Plenário e Acórdão 1.432/2006 - TCU - Plenário.

Na própria defesa a Sr^a Zilda Pereira Leite de Campos reconhece que foi nomeada como ordenadora de despesa e essa circunstância é suficiente para confirmar a legitimidade da sua manutenção no pólo passivo dessas contas.

Nesse contexto, vale acrescentar que as condutas reconhecidas por ela como de sua responsabilidade (ex: assinar notas de liquidação e pagamento) podem, sim, ocasionar ilegalidades, inclusive gravíssimas.

Além do que, o fato dela ser responsável pelas ilegalidades não exime o agente delegante de eventuais sanções (responsabilidade solidária), conforme já exaustivamente explicado nos itens acima.

Encerradas essas questões, passo a discorrer acerca das irregularidades discriminadas nos dois relatórios confeccionados pelas equipes técnicas de auditoria, um pela Secex de Controle Externo desta relatoria e o outro pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia e, ainda, sobre as impropriedades elencadas na representação de natureza interna apensada aos autos, **sendo que utilizarei a sequência estabelecida no relatório que acompanha este voto, separando as irregularidades por identidade de assunto.**

DAS IRREGULARIDADES DISCRIMINADAS NO RELATÓRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 1ª RELATORIA (PROCESSO 13403-1/2011):

– RECURSO FEDERAL

A irregularidade do **item 4** – subitem 3.1 (pagamentos diferenciados dos programas da Assistência Social – PROJOVEM Urbano, Bolsa Família IGD, PETI e PAIF-CRAS sem lei e parâmetro definindo os valores) _ decorre de convênios assinados com o Governo Federal e Estadual.

Nessa linha, foi alegado que a competência do município se restringe a efetuar o repasse aos prestadores de serviços, uma vez que os valores já são pré-fixados. A área técnica, embora tenha mantido o ato ilegal, não contestou essas explicações.

Assim, por vislumbrar plausibilidade na ingerência do Município no que tange à forma de realizar os pagamentos referentes aos convênios celebrados com o Estado, apenas irei determinar ao atual gestor que subscreva ofícios às autoridades estaduais competentes, sugerindo a regulamentação dos critérios utilizados para o pagamento de valores aos prestadores de serviços atuantes nos programas de assistência social.

Em razão da existência de convênios que envolvem recursos federais, com base no art. 205, § 2º do Regimento Interno, encaminharei cópia digital dos autos ao Tribunal de Contas da União para conhecimento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E RETENÇÃO DE TRIBUTOS

No que concerne ao tema contribuições previdenciárias, destaco que houve a prática de quatro irregularidades inaceitáveis (itens 1, 2, 16 e 49).

Aos três prefeitos de 2011 foram atribuídos os seguintes atos ilegais: não recolhimento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral e para o fundo de previdência do município (**item 1 - 6**) e ausência de repasse à previdência própria das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (**item 2- subitem 7.1 – GRAVÍSSIMA**).

Aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves foi imputada a mesma irregularidade contábil gravíssima classificada como não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (**itens 16 – subitem 16.1 e 49 – subitem 56.1 – GRAVÍSSIMAS**). Assim, individualizando as responsabilidades, direcionou-se ao Sr. Murilo Domingos o não empenho para o RPPS das despesas atinentes às obrigações patronais, no valor de R\$ 1.644.276,00 (**item 16**) e ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves esse mesmo ato, porém correspondente ao valor de R\$ 4.257.043,45 (**item 49**).

Em síntese, os gestores se manifestaram da seguinte maneira:

O Sr. Murilo Domingos se limitou a invocar argumentos para se esquivar das suas responsabilidades, na tentativa de transferi-las para o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, que permaneceu à frente do executivo por maior tempo.

O Sr. João Madureira deu ênfase ao caos enfrentado pelo Município, citando o fato de ter havido três prefeitos em menos de 1 mês. Nesse contexto, asseverou que efetuou pagamentos de acordo com a disponibilidade de recursos, buscando regularizar as dívidas geradas pelos seus antecessores.

O Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves expôs que, ao iniciar a sua gestão, tomou providências visando ao parcelamento da dívida. Os seus principais argumentos para se eximir das irregularidades a ele imputadas foram os atrasos já consumados de exercícios anteriores, que resultaram no bloqueio das parcelas do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, no período de 20/6 até 30/8/2011, que, por consequência, dificultaram o cumprimento dos compromissos assumidos e da programação financeira. Mencionou também que as pendências da parte patronal foram inclusas nos termos de parcelamento firmados em 2012 com a Receita Federal do Brasil e a PREVIVAG. No que pertine ao não recolhimento à previdência própria das cotas descontadas dos segurados, cita o quadro demonstrativo elaborado pela própria equipe técnica (fl. 9.944-TC), onde foi mostrado apenas saldo a pagar do INSS, não fazendo qualquer menção sobre débito com a PREVIVAG. Nessa linha, encaminha documentos que, na sua concepção, sanam por completo esse ato ilegal.

Valorando todas as questões delineadas acima, a equipe técnica e o

Ministério Público de Contas aduzem que nenhum dos gestores obteve êxito na apresentação das suas defesas, principalmente porque não apresentaram documentos aptos a atestar qualquer conduta proativa ou o adimplemento total dos atos ilegais. É importante acentuar que estritamente sobre a defesa feita pelo Sr. Sebastião, com a intenção de demonstrar que o ato ilegal do item 2 não deveria ser-lhe atribuído, diferentemente do que consta no final do relatório preliminar, os auditores reconhecem que o não repasse do que foi descontado dos segurados, na sua gestão, está correlacionado ao INSS e não ao PREVIVAG. Independentemente disso pontuam que os documentos enviados não tiveram o condão de sanar completamente o ato ilegal.

Apesar da manutenção dos atos ilegais, o Ministério Público de Contas e a área técnica reconhecem que não seria proporcional exigir-se do gestor, Sr. João Madureira, a total regularização da situação imprópria verificada na Prefeitura Municipal em seu período de atuação de 40 (quarenta) dias. Em razão disso, o procurador de Contas afasta a natureza gravíssima das falhas direcionadas a ele e, por consequência, pontua que concernente a sua gestão não se mostra cabível o julgamento desfavorável das contas, sendo suficiente a aplicação de sanção pecuniária razoável e proporcional ao seu período obrigacional.

Enfrentando primeiramente o tema das responsabilidades, quero dizer que comungo quase que plenamente com o posicionamento do Ministério Público de Contas. Isso porque, de forma diversa do nobre procurador de Contas, entendo que ao Sr. João Madureira torna-se dispensável a aplicação de qualquer multa, pois além do legítimo argumento da razoabilidade utilizado, no sentido de que não lhe seria justo cobrar qualquer conduta efetiva de solução das pendências atinentes às contribuições, deve-se acrescer, ainda, como ponto positivo, que constatei pelo relatório preliminar (fls. 9943 a 9944-TCE-MT) a liquidação parcial do INSS, parte patronal, no período em que ele esteve como gestor e, esse fator, considerando a sua situação peculiar, não pode ser menosprezado.

Com relação aos demais responsáveis, resta comprovado que eles tinham a capacidade de elidir de forma definitiva essas irregularidades; no entanto, nada fizeram.

A irregularidade gravíssima que permaneceu ao Sr. Sebastião (**item 2** - subitem 7.1 – As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas), ao contrário da redação que foi fixada, realmente refere-se a pendências no INSS e não à previdência própria; porém, é preciso ressaltar que a procedência desse argumento não enseja o seu saneamento e nem viola o direito ao contraditório, pois o gestor conseguiu perceber o que a área técnica quis mencionar, tanto é que ele rebateu o verdadeiro ato ilegal.

Partindo desse contexto apresentado e a fim de demonstrar a reprovabilidade das condutas ilegais que perduram, é preciso dizer que:

É obrigação do ente jurisdicionado efetuar a retenção das contribuições dos servidores e recolher a sua parte patronal, sendo que esse dever advém sobretudo de norma constitucional (art. 40) e contém a nobre finalidade de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial.

Só para se ter noção, registro que o item 1 demonstra o descuido e ingerência com as contribuições previdenciárias de competência da própria administração, e o item 2 se enquadra na possibilidade da prática de crime de apropriação indébita previdenciária, descrito no art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal. Convenhamos, é inconcebível o uso inapropriado dos valores retidos dos servidores e nenhuma alegação de dificuldade financeira pode ser aceita para desvirtuar esse recurso. Os itens 16 e 49, também gravíssimos, retratam que os gestores deixaram de reservar dotação orçamentária para o empenho das despesas patronais, o que é inadmissível.

Como se vê, o conjunto dos atos ilegais acima elencados, por si só, acarreta a irregularidade das contas anuais em apreço sob as gestões dos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves. Recentemente, este Plenário, por unanimidade, mediante o processo 142697/2011 (contas anuais de gestão de 2011 da Prefeitura de Poxoréu), pertencente à relatoria do conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, decidiu exatamente nos termos aqui concluídos.

Destaco que, em respeito às regras processuais, para emissão de juízo de valor, não estou considerando determinação idêntica feita nas contas de 2010 (acórdão 3.797/2010) a respeito dessa questão, pois o recurso ordinário que foi interposto ainda está pendente de apreciação e, portanto, depreende-se que a

decisão não transitou em julgado. Saliento, também, que essa circunstância, apesar de não agravar, não abranda a natureza gravíssima das irregularidades, até porque abrangem exercícios diferentes.

Prosseguindo, pondero que outra medida necessária é a aplicação de multas individuais para cada ato ilegal aqui debatido, respeitando as delimitações das responsabilidades e dos valores estipulados pela Resolução 17/2010.

Além disso, determino ao atual prefeito que verifique junto ao Ministério da Previdência Social e à Previdência Própria a dívida exata do município atinente às contribuições previdenciárias patronal e às descontadas dos segurados e não repassadas, e efetue o pagamento da integralidade do débito devido com recursos da Administração.

Posteriormente a essa providência, o atual gestor deverá apurar a responsabilidade individual pelos pagamentos dos encargos decorrentes dos atrasos nos recolhimentos concernentes às irregularidades previdenciárias que permaneceram nos autos e também confirmar, nos casos retidos e não recolhidos, se houve apropriação indébita (desvio de recursos), tudo isso para, ao final, cobrar a devida restituição ao erário. O procedimento acima deverá ser concluído no prazo de (60) sessenta dias.

Comunico que ao final determinarei o encaminhamento de cópias deste voto aos Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), PREVI-VAG e Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que se fizerem necessárias e ao conselheiro relator das contas de 2013 para que a sua equipe técnica fiscalize as obrigações aqui impostas .

Com referência a não retenção de tributos nos casos em que o gestor está obrigado a fazê-lo, tenho a dizer que:

Na gestão do Sr. Murilo Domingos está demonstrado que não foi retido o INSS incidente sobre os serviços prestados pela empresa Eza Construtora (empenho 39/07), com responsabilidade solidária da ordenadora de despesa Zilda Pereira Leite de Campos, e sobre os referentes aos membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI (empenho 3560), com responsabilidade solidária do ordenador de despesa Luiz Carlos Sampaio (**item**

18 – subitens 21.1 e 21.2).

Já com relação a não retenção da contribuição ao PREVIVAG para o servidor efetivo, Sr. Osmar Alves da Silva, **atinente às gratificações por este recebidas como liquidante da CODEVAG** (apontada aos três gestores: **itens 18 – subitem 21.3, 38 – subitem 44.2 e 55 subitem - 66.1**), em respeito ao devido processo legal, esta falha não pode gerar nenhuma penalização, pois verifiquei que a impropriedade só foi inserida nas contas após a apresentação da defesa, quando os auditores perceberam que o ato ilegal inicialmente descrito, qual seja, ausência de retenção do INSS, não era exigido no caso em comento.

Com base nessas explicações e, buscando assegurar um real direito ao contraditório e, também considerando a ausência de má-fé do agente político e da intenção de obter alguma vantagem, julgo suficiente determinar ao atual gestor que, nos termos expostos no tópico acima, considerando, inclusive, o mesmo prazo que foi imposto de 60 dias, regularize urgentemente as situações aqui narradas perante o INSS e o PREVIVAG e se abstenha de cometer novamente falha dessa natureza, pois a obrigação de fazer correlacionada a esse assunto advém de uma determinação legal que não pode ser negligenciada pela gestão. Alerto que o cumprimento dessa obrigação será analisado pela equipe técnica das contas de 2013.

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBSTRUÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

Acerca da **impropriedade 3** (subitem 1.1 - a não remessa das informações e/ou documentos, a que está obrigado por força constitucional e regimental, constitui obstrução ao pleno exercício do controle externo, cerceando a liberdade de ação do controle, inclusive, para estabelecer amostra e focar pontos de auditoria, no acompanhamento simultâneo das contas), imputada aos **Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves**, as justificativas apresentadas são completamente desprovidas de fundamento.

É importante esclarecer que essa impropriedade não está tratando de alguns atrasos no envio de informações via sistema APLIC, até mesmo porque, quanto a isso, a matéria já foi devidamente apreciada nos processos de Representação de Natureza Interna. Diferentemente, a irregularidade aqui apresentada se refere à obstrução ao pleno exercício do controle externo, na

medida em que houve cerceamento da liberdade de ação da equipe de auditoria.

Isso porque as informações do Sistema APLIC, de janeiro a dezembro de 2011, só foram encaminhadas, parcialmente, a partir de fevereiro de 2012, com exceção dos documentos enviados no término do 2º quadrimestre de 2011, referentes às licitações realizadas no exercício.

Conforme relatou a equipe técnica, o acompanhamento simultâneo das contas, que deveria ter sido facilitado com os envios de informações eletrônicas, para a prevenção e correção dos erros em tempo hábil, só foi possível, de forma bastante prejudicada, com as visitas quadrimestrais ao órgão. Além disso, houve morosidade no fornecimento de alguns documentos solicitados, bem como para a localização e organização de alguns processos de despesas, entre outros entraves.

Causam indignação as alegações de que o município de Várzea Grande tem carência de sistemas administrativos e de pessoal qualificado e, por isso, não teria enviado tempestivamente as informações exigidas pela legislação, pois estamos tratando de um dos municípios pólo e de maior proximidade da capital do Estado.

Da mesma forma, improcede qualquer sustentação de que não eram os próprios gestores os responsáveis pelos envios das informações, e, por isso, não deveriam ser penalizados. Ora, não estamos tratando de encaminhamentos intempestivos de alguns dias, mas de atrasos de mais de um ano, além de outras dificuldades na obtenção dos documentos físicos. Sendo assim, é impossível considerar que os gestores desconheciam o fato e que não tiveram condições de tomar qualquer medida para solucionar o problema.

Considero que a irregularidade aqui apresentada retrata uma situação de descaso, ou mesmo desinteresse dos gestores, de remeter as contas ao TCE, pois o sistema APLIC está em funcionamento desde o ano de 2007. Essa situação, evidentemente, dificulta ou retarda a eficiência do controle externo, prejudicando a regular fiscalização da aplicação dos recursos públicos.

Todavia, não posso deixar de considerar que a irregularidade narrada pela equipe técnica menciona “a não remessa das informações e/ou documentos”, o que, de fato, não ocorreu, pois, mesmo que totalmente fora do

prazo, os informes foram enviados. Desse modo, deixo de caracterizar a impropriedade como gravíssima; contudo, entendo que deve ser aplicado aos gestores o maior valor de multa prevista para uma irregularidade grave.

Além disso, verifico a importância de determinar à atual gestão, que, urgentemente, tome providências que visem a regularizar o encaminhamento das informações via sistema APLIC de forma tempestiva, conforme disciplina o artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução 14/2007), porque o atraso obstrui, sobremaneira, a atuação da equipe de auditoria no acompanhamento simultâneo e preventivo dos gastos públicos.

- LICITAÇÃO

Analisarei agora a irregularidade nº 43 (subitem 49.2 – ausência do parecer da Vigilância Sanitária para aprovação da estrutura física da unidade de saúde locada por meio da Dispensa de Licitação 30/2011 – e, subitem 49.3 – a aquisição de pneus no valor de R\$ 81.900,00 por meio da Dispensa de Licitação 21/2011, não caracteriza situação emergencial), ambos os subitens citados de responsabilidade do gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, sendo co-responsáveis os ordenadores de despesas, respectivamente, Srs. Fábio Saad e Antonio Roberto P. Carvalho.

Primeiramente, é importante dizer que a equipe técnica se equivocou ao manter o nome do ex-secretário de Saúde, Sr. Fábio Saad, ao descrever o subitem 49.2 no final do relatório de análise da defesa, tendo em vista que, acertadamente, havia sanado a impropriedade em relação a esse ordenador de despesas. Dessa forma, considero excluída a responsabilidade do Sr. Fábio Saad quanto à impropriedade referente ao subitem 49.2

Ademais, mantenho a impropriedade apontada nesse subitem 49.2 em relação ao gestor Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, posto que não apresentou nos autos o parecer que demonstre que a Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado de Saúde tenha aprovado a estrutura física a fim de que fosse formalizada a locação do imóvel para funcionamento de unidade de saúde, consoante está estabelecido no art. 25 da Lei Estadual 7.110/99, que assim dispõe: *“Art. 25 Os estabelecimentos de saúde serão construídos ou reformados com a prévia autorização de autoridade sanitária competente.”*

Todavia, não vejo que ficou caracterizada a má-fé do gestor a ponto de ensejar-lhe a aplicação de multa, pois não foi narrada nenhuma impropriedade pela equipe técnica que tenha sugerido o superfaturamento do contrato ou inadequação evidente do imóvel.

Determino, contudo, à atual gestão que providencie o parecer da Vigilância Sanitária aprovando a estrutura do imóvel locado para o funcionamento da unidade de saúde, como condição para continuar vigendo o contrato de locação decorrente da Dispensa de Licitação 30/2011, assim como observe essa exigência legal em todos os imóveis em que funcionem estabelecimentos de saúde no município de Várzea Grande, o que deverá ser acompanhado pelo relator das Contas Anuais de 2013, a quem deverá ser encaminhada cópia do inteiro teor desta decisão.

Quanto ao subitem 49.3, que narra que a Dispensa de Licitação 21/2011, formalizada para aquisições de pneus, no valor de R\$ 81.900,00, não caracteriza situação emergencial, entendo que tanto o gestor Sebastião dos Reis Gonçalves, como o ordenador de despesas Antonio Roberto P. Carvalho, agiram de forma contrária aos preceitos legais.

Isso porque o art. 24, IV, da lei 8666/93, estabelece as seguintes condições para dispensar a licitação com respaldo na emergência: *“Art. 24. É dispensável a licitação: IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*.

As situações acima transcritas, definitivamente, não ficaram evidenciadas nos autos, não tendo os responsáveis logrado êxito em comprová-las.

Assim, a dispensa de licitação não encontrava respaldo na legislação, e, portanto, não merece ser afastada a conduta irregular apontada pela equipe técnica, já que ao administrador público é imperiosa a observância da lei, devendo agir estritamente nos limites por ela estabelecidos. Entretanto, por verificar que não ficou configurado nos autos nada que sugira favorecimento ou má-fé do gestor, dispensarei a aplicação de multa nesse particular, por se tratar de uma irregularidade bem menor, se comparada ao contexto geral dessas contas, que apresenta impropriedades gravíssimas para as quais já foram aplicadas as multas correspondentes.

Todavia, determino ao atual gestor que observe os estritos termos da Lei 8666/93 para realizar dispensas de licitação com fundamento na emergência estabelecida em seu inciso IV.

Continuando no mesmo assunto das licitações, no que se refere à irregularidade 54 (subitem 65.1 – não foram licitados os serviços de informática no valor de R\$ 65.381,77, prestados pela contratada Nota Control Tecnologia Ltda.), atribuída ao gestor João Madureira, tendo como ordenadora de despesas a Sra. Eliete Bomdespacho da Silva, entendo que a irregularidade deve ser excluída da responsabilidade de ambos, pelo seguinte:

Depreende-se dos autos que a despesa mencionada é decorrente do Contrato 21/2006, firmado após a realização da concorrência pública 08/2005, conforme fl. 9.929-TCE-MT, ou seja, evidentemente, houve licitação prévia à realização da despesa.

Diante dessa óbvia constatação, apenas após a leitura do relatório técnico de defesa pude perceber que a equipe técnica estava considerando o **pagamento sem a devida licitação** em razão de que a prorrogação do contrato estava irregular.

Sendo assim, a fim de não ferir o princípio do contraditório, excludo a responsabilidade do Sr. João Madureira e da ordenadora de despesas, Sra. Eliete Bondespacho quanto à irregularidade 59, em razão do fato novo trazido pela equipe técnica, sobre o qual não foi oportunizado o direito de defesa.

Ainda quanto ao mesmo Contrato 21/2006, no que tange à impropriedade nº 15 (subitem 15.1), a qual narra a alteração irregular do valor contratual por meio do 2º Termo Aditivo ao Contrato 21/2006, excluo a responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Marcos José da Silva, porque, como acatado pela equipe técnica, não foi ele quem assinou nenhum dos dois termos aditivos ao mencionado. Da mesma forma, excluo a responsabilidade em relação ao Sr. Murilo Domingos porque constatei às fls. 2128 e 2131-TCE-MT que não foi ele quem assinou o 2º Termo Aditivo ao Contrato 21/2006, que alterou o seu valor original, e sim o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, a quem não foi atribuída a impropriedade.

Diante dos fatos acima descritos que envolvem as irregularidades diagnosticadas nas alterações do Contrato 21/2006, entendo que estou impedido de realizar qualquer penalização, sob pena de violar o devido processo legal.

Assim, a fim de que os achados relevantes não deixem de ser devidamente apurados, ao final encaminharei cópia desta decisão à titular da Secex desta relatoria para averiguar a pertinência de se propor representação interna.

De qualquer forma, por prudência determino ao atual gestor que :

1) não prorogue os contratos firmados pelo executivo municipal em prazo superior ao legalmente admitido pela Lei 8.666/93; e, ainda,

2) não ultrapasse o limite de 25% do valor original ao aditar os contratos firmados pela Prefeitura, também conforme exigência da citada Lei. Essas determinações deverão ser acompanhadas pelo relator do exercício de 2013, a quem deverá ser encaminhada cópia desta decisão.

– CONTRATOS

IRREGULARIDADES NO CONTRATO 67/2005

As irregularidades que envolvem o Contrato 67/2005, celebrado com a empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção, para locação de

veículos, estão a seguir relacionadas: a) referentes aos pagamentos com prazo expirado (itens 22, 40 e 57 – subitens 25.1, 46.1 e 69.1 – imputadas aos gestores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e João Madureira, respectivamente); b) atinentes às alterações do valor contratual (item 5 – subitem 4.1: imputada aos gestores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves); c) que tratam da execução irregular do contrato, devido à constatação de que diversos veículos locados pela empresa são de propriedade de servidores do quadro de pessoal do poder executivo (item 6 - subitem 10.3: imputada aos gestores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves); e, d) prorrogação indevida do contrato (item 45 – subitem 51.1: imputada ao gestor Sebastião dos Reis Gonçalves e ao ordenador de despesas Antônio Roberto P. Carvalho).

Pois bem, acerca desse Contrato 67/2005 firmado com a empresa Gemini Projetos Incorporação e Construção, que abrange essas irregularidades, o relator das contas anuais de gestão de Várzea Grande do exercício de 2010, conselheiro Alencar Soares, em seu voto, determinou que a SECEX da sua relatoria instaurasse Tomada de Contas, com fundamento nos artigos 155, § 2º e 157 do Regimento Interno (Resolução 14/2007), visando a apurar, em processo próprio, se houve irregular aplicação dos recursos públicos, e, se comprovado o dano ao erário, para quantificá-lo, bem como investigar quem deu causa à ilegalidade, a fim de embasar as restituições que se fizerem necessárias. Além disso, determinou que não fosse prorrogado o citado contrato. Toda essa parte do voto do relator foi aprovada por unanimidade entre os conselheiros presentes na votação; contudo, a Tomada de Contas ainda não foi instaurada pela SECEX em razão da decisão se encontrar suspensa até a presente data, devido à interposição de recurso ordinário, pendente de julgamento.

Diante desse fato, entendo que a análise das irregularidades que se referem ao Contrato 67/2005, encontradas nessas contas do exercício de 2011, fica prejudicada, porque a decisão do recurso ordinário certamente influenciará no seu contexto geral.

Sendo assim, considerando a gravidade das impropriedades constatadas pela equipe de auditoria e, principalmente, a grande quantidade de recursos públicos envolvidos, determino o encaminhamento de cópias digitais dos relatórios técnicos (preliminar e de defesa), do parecer do Ministério Público de Contas e deste voto ao: **a)** relator das contas anuais de 2012 e 2013, para obter ciência das irregularidades atinentes ao Contrato 67/2005 e, dentro das limitações

processuais de cada período, verificar se houve evolução dos problemas diagnosticados, como ponto de controle de auditoria, e, ainda, acompanhar a possível instauração de Tomada de Contas pela SECEX responsável pelo exercício de 2010; e, **b)** relator das contas anuais de 2010, em razão da prevenção, para que inclua as irregularidades das contas anuais de 2011 na análise da Tomada de Contas, caso seja mantida, após o julgamento do recurso, a determinação de instaurá-la pela SECEX de sua relatoria.

IRREGULARIDADES NO CONTRATO Nº 91/2010 - IPED

Passarei a transcorrer sobre as irregularidades relacionadas ao **Contrato 91/2010 firmado com o IPED** – Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão, contratada para inventariar os bens patrimoniais móveis e imóveis do Município.

Primeiramente, excluo da análise dessas Contas Anuais do exercício de 2011 a irregularidade **14** (subitem 13.6) - realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, referentes ao valor pago à empresa IPED, no exercício de 2010; a irregularidade **31** (subitem 37.1) – contratação da empresa IPED realizada por meio de Tomada de Preços 001/2010, sendo que se trata de uma organização social; a irregularidade **32** (subitem 38.1) – a empresa IPED não poderia ter participado do processo licitatório porque não se enquadra como empresa comercial, requisito que era exigido pelo edital, pois dizem respeito a fatos ocorridos no exercício de 2010.

Quero aqui enfatizar que, caso os apontamentos acima citados se referissem a fatos novos de 2010, certamente não os retiraria da análise das contas de 2011, contudo, consultei o relatório técnico que trata das contas de 2010 e verifiquei que a Tomada de Preços 01/2010 e o Contrato 91/2010 **foram devidamente analisados pelo Relator daquele exercício**, tendo o mesmo se limitado, no que tange à contratação da empresa IPED, a inserir em seu voto, naquela oportunidade, uma determinação ao atual gestor, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno, nos seguintes termos: *exigir, da empresa contratada Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão – IPED, a conclusão do inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis do Município (Contrato 091/2010, arts. 83, 85, 89, e 94 a 96 da Lei n. 4.320/1964).*

No que se refere à irregularidade **14** (subitens 13.7, e 13.8) - responsáveis solidários: Gestor Murilo Domingos e Ordenadores de despesas Marcos José da Silva e Antonio Roberto Possas de Carvalho, e à irregularidade **36** (subitem 42.9) – responsáveis solidários: gestor Sebastião dos Reis Gonçalves e ordenador de despesas Marcos José da Silva, que tratam da grave constatação pela equipe técnica de que houve realização de despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, referentes aos valores pagos à empresa IPED, no exercício de 2011, sem que o serviço tivesse sido executado, entendo que os valores devem ser integralmente devolvidos ao erário, tendo em vista o evidente dano causado.

Independentemente de ter sido nomeada comissão própria para receber, avaliar e acompanhar os trabalhos dessa entidade, o gestor e os ordenadores de despesas deveriam ter verificado o cumprimento do objeto pactuado antes de efetuarem os pagamentos, ainda mais diante das Atas de Reunião da Comissão, conforme bem relatado pela equipe técnica, que já demonstravam desde o início de 2011 que existiam irregularidades na execução do contrato, ou seja, não agiram com o devido cuidado ao lidar com os recursos públicos.

Ao contrário, permitiram a realização de pagamentos por um **serviço que não foi prestado**.

Por essa razão, devem ser condenados a restituírem os seguintes valores, para que seja resguardado o patrimônio público:

IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE	RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR R\$	VALOR UPFS/MT
Irregularidade 14 (Subitem 13.7)	Murilo Domingos e Marcos José da Silva	65.000,00	1883,97
Irregularidade 14 (Subitem 13.8)	Murilo Domingos e Antonio Roberto Possas de Carvalho	77.600,00	2153,76
Irregularidade 36 (Subitem 42.9)	Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva	40.000,00	1148,76

Além das restituições de valores decorrentes das irregularidades acima elencadas, os gestores e ordenadores de despesas devem ser multados pelas impropriedades a seguir discriminadas, derivadas da desordem referente ao Contrato 91/2010, pois os responsáveis estiveram inertes diante da inexecução do objeto pactuado com o IDEP (que deveria ter providenciado o inventário dos bens móveis e imóveis da Prefeitura de Várzea Grande), e, para agravar a situação, ainda prorrogaram o contrato por duas vezes, sendo que, mesmo assim, o serviço não foi concluído. São elas: irregularidade **7** (subitem 9.1) – não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato 91/2010 (gestores: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves e ordenadora de despesas: Eliete B. da Silva); irregularidade **19** (subitem 22.8) – pagamento realizado à empresa IPED acima do valor empenhado (gestor: Murilo Domingos e o ordenador de despesas Antonio P. De Carvalho); irregularidade **9** (subitem 36.1) – constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, haja vista que não foi concluído o levantamento dos bens (gestores: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves) irregularidade **10** (subitens 30.1 e 58.1) – não verificação dos bens móveis e imóveis pela equipe técnica, em razão da ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (gestores: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves); irregularidade **34** (subitem 10.2) – prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 2º Termo Aditivo porque sua execução estava irregular (gestor: Sebastião dos Reis Gonçalves e ordenador de despesas Antonio P. Carvalho); irregularidade **35** (subitem 11.1) – não aplicação das sanções administrativas previstas no 1º Termo Aditivo pelo atraso na execução do Contrato 91/2010 (gestor: Sebastião dos Reis Gonçalves); e, irregularidade **53** (sub item 10.2) – prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo porque sua execução estava irregular (gestor: João Madureira e ordenadora de despesas: Eliete B. Da Silva).

Por fim, entendo que, se porventura, o Contrato 91/2010 ainda estiver em vigor, deve ser determinado ao atual gestor que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova as medidas necessárias, respeitando o devido processo legal, para cessar imediatamente os seus efeitos e não autorizar a sua prorrogação, procedimento esse que deverá ser acompanhado pela equipe técnica responsável pelo exercício de 2013.

– **DESIGNAÇÃO DE FISCAIS PARA OS CONTRATOS DE LOCAÇÕES.**

No que concerne à irregularidade do **item 44 - subitem 51.1 (execuções de contratos relativos às locações de imóveis não foram acompanhadas e fiscalizadas por representantes da Administração, nos 1º e 2º quadrimestres . Integraram a amostra analisada os contratos de locações de imóveis 14, 18, 23 e 39/2011 e os termos aditivos aos contratos 067/2005, 28/2010, 75/2010, 091/2010, 119/2010 e 120/2010)**, atribuída aos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva, esse último, na condição de secretário de administração, faz-se necessário expor que:

É fato incontroverso que a irregularidade ocorreu, pois não houve designação formal de servidores para o efetivo acompanhamento de contratos de locações celebrados no período de gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Também, não restam dúvidas de que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, como prefeito, detém a responsabilidade solidária por essa conduta omissiva. Importante acrescentar que ele assinou o contrato juntamente com os ordenadores de despesas .

A nomeação de fiscais é essencial para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado e resguardar a Administração Pública de prejuízos. Desse modo, como esse procedimento não foi realizado, entendo cabível e necessária a aplicação de multa pedagógica ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, além de determinação específica ao atual gestor para cumprir na íntegra o art. 67 da Lei de Licitações.

Destaco que excludo esse ato ilegal da responsabilidade do Sr. Marcos José da Silva (secretário de Administração), tendo em vista que, além da Secex admitir que a Secretaria de Administração não é parte em nenhum desses contratos, não foi mencionada nenhuma norma que atribui ao mencionado órgão a responsabilidade por essas nomeações. O simples fato da coordenadoria de contratos e convênios compor a estrutura da Secretaria de Administração não é suficiente para demonstrar qualquer ônus nesse sentido ao gestor da pasta. Ademais, considerando que os próprios ordenadores de despesas (outros secretários), que assinaram os contratos juntamente com o prefeito, sequer foram citados sobre esse fato, não seria sensato aplicar-lhe multa, sem nenhum respaldo

legal.

A fim de não cometer injustiças, ressalto que, apesar da ausência de nomeação dos fiscais em determinados **contratos de locação**, não há nos autos a irregularidade que foi gerada por essa omissão. Apenas a impropriedade nº 46 se refere a um dos contratos de locação que está contido na amostra de auditoria, no entanto, conforme se verá adiante, essa ilegalidade será excluída. Essa circunstância positiva, embora não me impeça de aplicar sanção pecuniária, será valorada no momento da fixação do valor da multa ao gestor, pois indica que a ausência de fiscalização dos contratos de locação não acarretou prejuízo concreto.

– **CONTRATOS DE LOCAÇÃO**

Passarei a me pronunciar acerca das irregularidades **46** (subitem 53.1 – contrato de locação de imóvel 14/2010 sem autorização legislativa e para outro ente da federação) e **47** (subitem 54.1 – superfaturamento nos contratos de locação de imóveis 38/2010 e 47/2010), ambas imputadas ao gestor Sebastião dos Reis Gonçalves, sendo a primeira em co-responsabilidade com o ordenador de despesas, Antonio Roberto P. Carvalho.

Quanto à impropriedade 46, os responsáveis se defenderam aduzindo que não ficou claro no relatório de auditoria qual foi o suposto erro da administração em relação ao contrato de locação de imóvel 14/2011.

A meu ver, os defendentes têm razão.

Da leitura do relatório preliminar de auditoria, extrai-se a impressão de que a equipe técnica estaria questionando a ausência de lei que autorizasse a contratação, o que seria incabível, já que o artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93 prevê, até mesmo, a dispensa de licitação para compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, permitindo, portanto, a contratação direta.

Apenas após a leitura do relatório técnico de análise da defesa, pode-se concluir que a equipe de auditoria, na verdade, estava se

referindo à ausência de previsão na lei orçamentária da despesa decorrente do citado contrato.

Diante disso, a fim de não ferir o direito ao contraditório, **afasto a impropriedade**; contudo, imponho determinação ao atual gestor para que inclua todas as despesas referentes aos contratos de locação na Lei Orçamentária do município.

No que se refere à impropriedade 47, o relatório preliminar de auditoria afirma que houve a contratação superfaturada dos imóveis de 38/2010 e 47/2010 se comparados com os preços dos Contratos 39/2010 e 78/2010.

Ora, da leitura do artigo 24, inciso X da Lei 8666/1993 depreende-se que, antes de promover a contratação direta para locação de imóvel, a Administração deverá comprovar o atendimento a três requisitos: (I) necessidade de imóvel para o desempenho das atividades administrativas; (II) adequação de um imóvel específico para a satisfação das necessidades da Administração; e, (III) compatibilidade do preço exigido com aquele vigente no mercado.

Assim sendo, para sanar a impropriedade, o responsável deveria ter apresentado aos autos a comprovação de que o valor da locação estava compatível com o do mercado e que o imóvel estava adequado para satisfazer as necessidades da Prefeitura.

Contudo, em sua defesa, o gestor, mais uma vez, se restringiu a utilizar argumentos para transferir a responsabilidade pelo ato ilegal aos ordenadores de despesas de sua gestão, alegando que o prefeito é o último a assinar o contrato, inclusive após o procurador-geral do município. Esses fundamentos, por óbvio, não procedem, pois, na condição de gerente de recursos públicos, jamais poderia assinar um contrato sem que estivessem devidamente demonstrados os requisitos legais transcritos acima.

Mesmo não tendo o gestor se desincumbido do ônus de provar que não cometeu as duas contratações de locação de imóvel superfaturadas, assim como o Ministério Público de Contas, comparando os

contratos de locação citados, não vislumbro qualquer superfaturamento em relação ao nº 38/2010, porque o valor contratual está condizente com o tamanho e localização do imóvel.

Em contrapartida, no que tange ao imóvel referente ao contrato 47/2010, no valor global de R\$ 33.000,00 (vigência: 10 meses), a equipe de auditoria narrou que são salas anexas a uma escola, inadequadas para o ensino, pois se trata de um antigo salão comercial, contendo apenas quatro salas separadas por divisórias, sem ventilação e com pouca claridade, no bairro São Matheus, sendo que, em comparação, o contrato 78/2010 foi firmado no valor global de R\$ 36.000,00 (vigência: 12 meses), possuindo 10 salas de boa qualidade, além de outras qualidades e melhor localização, pois está situado próximo à Prefeitura.

Todavia, apesar de estar confirmado o descaso do gestor por ter assinado o contrato de locação do imóvel nº 47/2010 sem se certificar de que os requisitos legais estavam preenchidos, não irei aplicar-lhe multa porque não visualizei que houve má-fé de sua parte, pois se trata do imóvel anexo à escola, ou seja, sua localização certamente foi preponderante para que o contrato fosse firmado.

Diante disso, apenas determino ao atual gestor que, caso o contrato de locação ainda esteja em vigor e seja realmente necessário para a administração, exija do locador as melhorias na qualidade do imóvel e adeque o seu valor ao preço de mercado, pois, caso contrário, deverá, respeitando o devido processo legal, promover a sua anulação e adotar outras providências que melhor atendam ao interesse público.

- DESPESAS

COMPROVAÇÃO NÃO SATISFATÓRIA DAS DESPESAS

No que se refere à ausência de documentos comprobatórios das despesas, **item 17 -20 , 37 – subitem 43.2 e 56 – 67** , após analisar os relatórios técnicos de auditoria e as defesas apresentadas pelos gestores, vislumbro a desorganização em que se encontram os processos referentes às despesas

realizadas pela Prefeitura de Várzea Grande.

Isso porque o artigo 63 da Lei 4.320/64 é claro ao conceituar que a liquidação da despesa *consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

Diante disso, é inaceitável que o administrador realize qualquer despesa sem verificar os documentos que comprovam o direito do credor ao pagamento. Agindo dessa maneira, o responsável se comporta de forma extremamente desrespeitosa com a coisa pública.

Todavia, apesar de estar configurado nos autos que foram realizados pagamentos sem que estivessem presentes todos os documentos capazes de evidenciar a plena legitimidade da despesa, verifico quenão ficou evidenciado qualquer desvio de recursos públicos capaz de ensejar a restituição dos valores pagos.

Entretanto, em razão dos gestores e ordenadores de despesas (**gestores: Murilo Domingos (item 17), Sebastião dos Reis Gonçalves (item 37) e João Madureira (item 56), e ordenadores de despesas: Marcos José da Silva (parte do item 17– 20.1, 20.2, 20.4), Antonio R. P. de Carvalho (parte do item 17 – 20.5 e 20.6) , Fábio Saad (parte do item 17 – 20.7 e 20.9) e Willian Caetano Rosa – (parte do item 17– 20.8)** não atuarem com zelo e eficiência, pois adotaram condutas desidiosas, que afrontam o controle da regular aplicação dos recursos públicos, torna-se necessária a aplicação de multa pedagógica, a fim de que tomem ciência da importância da preservação da integridade do patrimônio público.

Como consequência dessas ilegalidades, determino também ao atual gestor que, busque a total transparência nos seus atos, instruindo as despesas com todos os documentos impostos pelo art. 63 da Lei 4.320/64, de modo a não subsistirem dúvidas acerca das suas regularidades.

DESPESAS ILEGÍTIMAS

Quanto às irregularidades **23 - 26, 41 - 47, 58 - item 70 – pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa**, atribuídas respectivamente aos gestores Murilo Domingos, Sebastião

dos Reis Gonçalves e João Madureira, não foi apresentado nos autos nenhum documento que demonstre que os pagamentos realizados foram amparados por lei, conforme determina o *caput* do art. 26, da Lei Complementar 101/00, que assim dispõe: *“Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou défits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento em seus créditos adicionais.”*

Diante disso, assiste razão à equipe técnica quando mantém os apontamentos, porque as despesas acima narradas foram realmente efetivadas sem qualquer autorização legal, evidenciando atos de má gestão, pois atestam que os administradores, que autorizaram os pagamentos, não se portaram de forma prudente e planejada, de modo a garantir a transparência de suas ações. Aliás, o chefe do Poder Executivo não pode administrar a seu bel prazer e, em respeito ao Princípio da Independência dos Poderes, os atos que dependem de autorização legislativa devem ser respeitados.

Em que pesem essas ressalvas, não posso ignorar que não existe nada nos autos que indique que os gestores, com tais gastos, obtiveram alguma vantagem ilícita ou que essas despesas não foram destinadas para a finalidade pública. As entidades que perceberam os recursos públicos detêm objetivos nitidamente voltados para o lado social. Dessa forma, não entendo que merecem ser condenados a restituírem os valores pagos às Instituições Privadas pela falta de autorização legislativa, mas, devem ser aplicadas multas pedagógicas aos Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e João Madureira, por terem cometido atos contrários às normas legais

Nessa linha, também verifico que aos gestores acima citados devem ser impostas multas, respectivamente, pelas irregularidades de **nºs 24 - 27, 42 - 48 e 59 - 71 – pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado**, pois, do mesmo modo, não ficou configurado nos autos qualquer desvio de recursos públicos, já que os serviços foram prestados. Restou sim, confirmada, novamente, a ocorrência dos atos de gestão desordenados.

Não poderia ter posicionamento diferente no que se refere à irregularidade nº 13 (subitem 5.1) – despesas pagas a empresas sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo, cometida pelo gestor Murilo Domingos, sendo o ordenador de despesas o Sr. José Augusto de

Morais, tendo em vista que, igualmente ao parágrafo anterior, também dizem respeito às despesas pagas acima do valor do contrato. Sendo assim, entendo que merece ser, do mesmo modo e pelos mesmos motivos, aplicada multa ao gestor e ao ordenador de despesa.

DESPESAS LESIVAS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Com referência às **impropriedades 14 e 36**, que relaciona as despesas consideradas irregulares e lesivas ao patrimônio público, ocorridas tanto na gestão do Sr. Murilo Domingos, com responsabilidade solidária de seus ordenadores de despesas (14 - subitens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5, 13.6, 13.7, 13.8), como na gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, juntamente com seus ordenadores (36 – subitens 42.1, 42.2, 42.3, 42.4, 42.5, 42.6, 42.7, 42.8 e 42.9), percebi que efetivamente ocorreram atrasos nos pagamentos de várias despesas de segmentos diferentes, tais como Pasep, energia elétrica, telefonia fixa, além de ocorrência de sanções pecuniárias advindas de infração de trânsito (Detran) e despesas pagas impropriamente ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Conselho Regional de Farmácia e à empresa IPED, que, sem sombra de dúvidas, foram preponderantes para que o Ministério Público de Contas opinasse pela condenação de restituição e multa em razão do dano ao erário.

Entretanto, em relação aos pagamentos de despesas com atrasos e das infrações de trânsito, que geraram as **multas e juros**, contrabalanceando as defesas apresentadas com as informações que constam dos autos, constatei que não há como atestar, com segurança, quem realmente deu causa aos atrasos ou ao ato ilícito e qual o valor de responsabilidade de cada um, até mesmo porque os montantes totais apresentados pela Secex não estão coincidindo com a soma dos valores individualizados, e, além disso, em alguns casos está citado o nome do ordenador de despesas e em outros nada consta.

Sendo assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, verifico a necessidade de determinar ao atual gestor que, respeitando o devido processo legal, apure, no prazo de 60 (sessenta dias), os responsáveis e os exatos valores decorrentes das despesas irregulares constatadas pela equipe técnica (subitens 13.1, 13.2, 13.4, 13.5, 42.1, 42.6, 42.7, 42.8) exigindo, em seguida, que os causadores dessas condutas ilegais restituam com recursos próprios os valores advindos dos **juros e das multas, acrescidos das correções legais**, pagos em razão do intempestivo adimplemento das despesas e das infrações de trânsito cometidas, o que deverá ser acompanhado pelo relator das

contas do exercício de 2013.

Quanto ao subitem 13.3, que narra o fato de ter sido recolhido imposto do qual o órgão é isento (IPVA), o artigo 16 da Lei Estadual nº 7.301/2000, que instituiu o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, prevê em seu art. 16 que é assegurado o direito de ressarcimento nos casos de valores pagos indevidamente.

Desse modo, como se trata de um dano ao erário reversível, vou me ater a determinar ao atual gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências cabíveis visando a obter a restituição do valor atinente ao **pagamento ilegítimo do IPVA**, o que também deverá ser acompanhado pelo relator das contas do exercício de 2013.

No que tange aos subitens 42.2, 42.3, 42.4 e 42.5, os quais referem-se, respectivamente, **aos pagamentos de taxas de arrecadação do Detran para particular, avarias em veículos, anuidade do Conselho Regional de Contabilidade e autos de infração expedidos pelo Conselho Regional de Farmácia**, entendo que ficou devidamente configurado que não se inserem na finalidade do órgão, e, portanto, são passíveis de restituição ao erário. Dessa forma, o gestor Sebastião dos Reis deverá ressarcir aos cofres públicos os seguintes valores referentes a despesas ilegítimas: R\$ 166,50 (4,78 UPFS) – subitem 42.2; R\$ 555,00 (15,94 UPFS) – subitem 42.3; R\$ 2.622,00 (75,30 UPFS) – subitem 42.4; e, R\$ 6.140,40 (176,35 UPFS) – subitem 42.5, **os quais totalizam: R\$ 9.483,90 (272,37 UPFS)**.

Quanto às despesas irregulares referidas nos subitens 13.6, 13.7, 13.8 e 42.9, após analisar detidamente os autos, constatei que ficou demonstrado **o pagamento ao IPED** – Instituto de Pesquisa, Desenvolvimento e Gestão (**Contrato 91/2010**) por um serviço não prestado. Cabe citar que o mencionado Instituto foi contratado para concluir o inventário dos bens patrimoniais móveis e imóveis da prefeitura, contudo não entregou o objeto pactuado.

Assim, com o intuito de reunir todas as impropriedades relacionadas pela equipe técnica que dizem respeito ao IPED, assinalo que esses itens já foram analisados no tópico relacionado ao Contrato 91/2010.

Passarei a transcorrer sobre as irregularidades nºs **25** (subitens 28.1

e 28.2), **48** (subitens 55.1 e 55.2) e **60** (subitens 72.1 e 72.2) – comprovação inadequada das despesas e ausência de designação de responsável pela conferência dos serviços prestados, cometidas pelos gestores Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e João Madureira, respectivamente, juntamente com os ordenadores de despesas, as quais são decorrentes dos contratos celebrados com as empresas **F. Rocha e Cia LTDA** (Contrato 103/10 – Objeto: fornecimento de equipamentos e materiais para locação de impressora/copiadora a laser colorida e monocromática de grande e pequeno porte para atender as secretarias da Prefeitura Municipal de Várzea Grande) e **EZA Construtora e Empreendimentos Imobiliários LTDA** (Contrato 76/07 – Objeto: prestação de serviços de limpeza em unidades públicas, no município de Várzea Grande).

Observo que a equipe técnica narrou duas irregularidades em um único item (comprovação inadequada das despesas e ausência de responsável pela conferência dos serviços). Não vejo prejuízo em tratá-las da mesma forma, em razão da identidade dos assuntos, já que, certamente, as despesas foram demonstradas de forma irregular também porque não haviam sido designados os fiscais dos contratos, ou seja, uma impropriedade é decorrente da outra, além do que, os responsáveis apresentaram as suas defesas considerando essa redação apresentada no relatório técnico.

Pois bem, o artigo 67 da Lei 8.666/93 e seus parágrafos, claramente, estabelecem que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da administração especialmente designado, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, sendo que as decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Vejam que a lei não facultou aos administradores públicos a nomeação do fiscal do contrato, e sim impôs a obrigação, que, evidentemente, não foi cumprida, conforme relatado pela equipe técnica. A ausência dos fiscais dos contratos, que seriam os responsáveis por verificar se os serviços estão sendo devidamente prestados, fazendo, por exemplo, as medições necessárias, o que garantiria melhor qualidade dos objetos contratados e evitaria

desperdícios de dinheiro público, configura mais um desrespeito dos gestores de Várzea Grande com a coisa pública.

Não se evidencia nos autos o exercício de qualquer controle previamente à autorização dos pagamentos, que pudesse deixar demonstrada a regularidade das despesas.

Ao contrário, em relação à empresa F. Rocha, a equipe técnica constatou, a título exemplificativo, que: 1) apesar de não constar no ato de assinatura do contrato a relação de unidades orçamentárias que receberiam os equipamentos, bem como a estimativa de cópias para atender cada uma, foi obtida na Gerência de TI da Prefeitura a relação de secretarias que estariam com equipamentos locados, de onde se constata que o número de cópias é sempre o mesmo, independentemente do setor e da máquina; 2) em visita às unidades da citada relação, na amostra, confirmou-se o descontrole das medições, já que não se localizavam as máquinas com facilidade; 3) algumas unidades constantes da relação não possuem máquinas de xerox ou impressoras; 4) não há assinatura nas planilhas de medições, ou seja, não está identificado quem procedeu à leitura dos equipamentos para quantificação de cópias e determinação de valor; 5) a maior parte dos pagamentos ocorreu pela Secretaria de Saúde, o que indica que essa pasta estava pagando despesas referentes a outras secretarias, entre outras.

Quanto à empresa Eza Construtora e Incorporadora Ltda., a equipe técnica constatou, por exemplo, que: 1) não houve caracterização clara e transparente de quais serviços seriam e em que locais; 2) nas notas fiscais de 2011 da empresa passaram a constar “serviços de jardinagem, paisagismo e manutenção na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Várzea Grande”, diferentemente do objeto do contrato inicial; 3) as planilhas de medição dos processos para pagamento mencionam mensalmente quantias fixas de unidades, que, em tese, estariam sendo limpas, no entanto, nenhuma está assinada por representante da empresa ou da administração; 4) conforme relação juntada aos autos, existem 48 creches e escolas urbanas, portanto, totalmente incompatível com as relações de medições da empresa, que elenca, mensalmente, de 80 a 120 estabelecimentos que estariam sendo limpos pela empresa; 5) em visita à Secretaria de Educação constatou-se que a limpeza do prédio sempre foi efetuada por duas servidoras da Secretaria, nunca foi

efetuada pela empresa, sendo que o único canteiro de plantas existente se localiza nessa Secretaria, mas quem faz a manutenção é um servidor; 6) quando em visita a diversas escolas, a equipe técnica constatou que, em alguns casos, as diretoras diziam que quando necessitavam, ligavam em um celular para uma pessoa providenciar a limpeza, ou seja, não havia equipe para realizar os serviços para os quais a empresa foi contratada; 7) em outros casos, a equipe confirmou, por meio de declarações firmadas por diretoras, que a limpeza era realizada pela equipe da Secretaria de Infraestrutura; 8) não foi encontrada a existência da sede da empresa nos três endereços constantes dos autos; entre outras impropriedades verificadas na execução do contrato.

Diante dos fatos graves acima transcritos, resta cabalmente comprovada a ocorrência de dano ao erário decorrente da atitude desidiosa dos gestores e ordenadores de despesas que autorizaram os pagamentos às empresas F. Rocha e Cia Ltda. e Eza Construtora e Empreendimentos Ltda, no valor total de mais de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), sem que estivesse ocorrendo a regular prestação dos serviços, o que poderia ter sido facilmente verificado no transcorrer da execução contratual, tendo em vista que a equipe técnica, em apenas algumas visitas de vistoria e inspeção, constatou todas as irregularidades já mencionadas.

Desse modo, entendo que se torna imperiosa a restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente gastos.

Para tanto, determino a instauração de Tomada de Contas, com fundamento no artigo 155, § 2º do Regimento Interno (Resolução 14/2007), para apuração do valor exato que cada responsável deverá recolher, referente aos pagamentos irregulares realizados às empresas F. Rocha e Cia Ltda. e Eza Construtora e Empreendimentos Ltda, e aplicação de todas as demais sanções cabíveis, aos gestores e ordenadores de despesas.

Determino, ainda, ao atual gestor, que, caso os Contratos nºs 76/2007 e 103/2010 estejam em vigor, promova as medidas necessárias, respeitando o devido processo legal, para cessar imediatamente os seus efeitos e não autorizar a sua prorrogação. Esse fato deverá ser acompanhado pelo relator do exercício de 2013, a quem deverá ser encaminhada cópia do inteiro teor desta decisão.

Por fim, ressalto a importância do encaminhamento de cópia integral desses autos ao Ministério Público Estadual para a verificação da ocorrência dos crimes contra a administração pública decorrentes da contratação das citadas empresas, bem como da execução dos respectivos contratos.

- CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR DE DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

Na administração do Sr. **Murilo Domingos**, apurou-se concessões e prestações de contas irregulares de diárias – itens **27 (subitem 31.1) e 28 (subitem 32.1)** e de adiantamentos – irregularidades **29 (subitem 33.1) e 30 (subitem 34.1 e 34.2)**, que, definitivamente, demonstram falhas de gerenciamento, planejamento e controle dos gastos públicos pelo gestor e conseqüentemente a desorganização da prefeitura.

Sendo assim, e, considerando que a defesa apresentada não sana os apontamentos, a medida mais sensata neste caso é aplicar multas pedagógicas ao gestor, no que tange aos itens 29 (subitem 33.1) e 30 (subitem 34.1), pois ele realizou adiantamento de despesas que poderiam ter sido subordinadas ao processo normal de pagamentos, em afronta ao artigo 4º da Lei Municipal 1.280/93, além do que foi o responsável pelo atraso na prestação de contas dos adiantamentos concedidos.

Quanto às diárias pagas a maior, em desacordo ao anexo I, do Decreto Municipal 11/2010 (irregularidade 27 - subitem 31.1), entendo que está clara a ocorrência de gasto público sem qualquer amparo legal. No mesmo sentido, no que tange à ausência de prestação de contas de diárias e adiantamentos (irregularidade 28 – subitem 32.1 e irregularidade 30 – subitem 34.2), entendo que, ao não reunir todos os documentos necessários para comprovar a legitimidade da despesa, também fica configurado o dano ao erário. Sendo assim, o gestor Murilo Domingos deve ser condenado a restituir aos cofres públicos os seguintes valores:

IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE	GESTOR RESPONSÁVEL	VALOR R\$	VALOR UPFS/MT
27 (subitem 31.1)	Murilo Domingos	596,54	17,08

28 (subitem 32.1)	Murilo Domingos	3.618,17	100,42
30 (subitem 34.2)	Murilo Domingos	2.000,00	57,43

- DESPESAS SEM PRÉVIO EMPENHO

No que se refere à irregularidade 19 (subitens 22.1 a 22.7) – gestor: Murilo Domingos e ordenadores de despesas: Antonio Roberto P. Carvalho, Fábio Saad, Zilda Pereira Leite de Campos, Marcelo Henrique Alves de Siqueira e Osmar Alves da Silva, e à irregularidade 39 (subitem 45.1) – gestor: Sebastião dos Reis Gonçalves, que tratam da realização de despesa sem prévio empenho, conforme os mesmos argumentos que irei fundamentar o tópico 2.1 da parte deste voto, que trata do Relatório de Obras e Serviços de Engenharia, entendo que, em regra, deve ser aplicada multa pedagógica àquele que deu causa ao ato ilegal, posto que não cumpriu os estágios para a realização das despesas, consoante está exigido no artigo 60 da Lei 4320/64.

Contudo, no presente caso, se os achados de auditoria forem observados um a um, denota-se que os ordenadores de despesas da gestão do Sr. Murilo Domingos, individualmente, realizaram apenas algumas despesas sem prévio empenho. Sendo assim, no caso em apreço, vejo que a impropriedade se revela grave apenas quando os subitens são analisados em conjunto, demonstrando a grande quantidade de atos ilegais. Portanto, a multa deve ser aplicada somente ao gestor, Sr. Murilo Domingos, no que se refere à irregularidade 19.

Além disso, quanto aos subitens 22.3 e 22.4 a equipe técnica, no relatório de análise da defesa, já havia excluído essas irregularidades em relação aos ordenadores de despesas, contudo, equivocou-se ao manter o nome destes ao descrever a impropriedade.

No mesmo sentido merece multa o gestor responsável pela irregularidade nº 20 (subitem 23.1) – ausência da autorização do Ordenador de Despesas em notas de empenho (gestor Murilo Domingos), pois o empenho é o ato emanado da autoridade competente, o qual cria para o Estado a obrigação de pagamento (art. 58, Lei 4320/64), ou seja, sem a autorização do responsável, o ato não se consuma de forma válida. Dessa forma, conclui-se que a despesa acabou sendo realizada sem o prévio empenho exigido pelo artigo 60 da Lei

4320/64. Para tanto, aplico multa ao Sr. Murilo Domingos também pela irregularidade nº 20, posto que nas notas de empenho referidas nesse item não consta a assinatura do responsável, o que demonstra que os pagamentos não foram devidamente autorizados.

Deixo de aplicar multa, nesse momento, ao gestor Sebastião dos Reis Gonçalves, em razão da irregularidade 39, devido ao pequeno número de infrações referentes às despesas pagas sem emissão de empenho prévio constatadas no Relatório Técnico da Secex da 1ª Relatoria, quando comparado com o Relatório de Obras e Serviços de Engenharia, oportunidade na qual aplicarei multa ao citado gestor.

O subitem 22.8 (parte do item 19) já foi analisado no tópico deste voto que trata das irregularidades referentes ao Contrato 91/2010 firmado com o IDEP.

– CONVÊNIOS

Comentarei, neste tópico, sobre as falhas que refletem a **não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios**.

Em relação ao **item 8** – subitem 12.1, é importante esclarecer que, após apresentação das defesas, a equipe técnica manteve o ato ilegal com base nos seguintes argumentos:

- Convênio 25/09 (**Responsáveis: Sr. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Wilton Coelho Pereira - ordenador de despesas e secretário de educação**), não houve comprovação da prestação de contas de todas as parcelas repassadas e nem a aprovação do gestor (**homologação**);

- Convênio 35/09 (**Responsáveis: Sr. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Srª Miriam Ap. Hazana Gonçalves – ordenadora de despesa e secretária de Promoção Social**), não foi apresentada a prestação de contas da 12ª parcela, como também a aprovação do gestor (**homologação**);

- Convênio 30/10 (**Responsáveis: Sr. Murilo Domingos,**

Sebastião dos Reis Gonçalves e Sras. Isabela Cristina Penedo de Freitas e Miriam Ap. Hazana Gonçalves – ordenadoras de despesas e secretárias de Promoção Social em determinado período de 2011), não houve prestação de contas da 7ª a 12ª parcelas e,

- Convênio 13/11 (**Responsáveis: Sr. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Srª Miriam Ap. Hazana Gonçalves – ordenadora de despesa e secretária de Promoção Social**), foi juntado aos autos o Boletim de Ocorrência feito na Polícia Civil de Várzea Grande, relatando os desaparecimentos de bens permanentes do Restaurante Popular, que foram doados pela Prefeitura Municipal.

Cabe esclarecer que, concernente aos **Convênios 25/2009, 35/2009 e 30/2010, cujas numerações por si só demonstram que não correspondem ao exercício de 2011, realizando uma pesquisa constatei que tais instrumentos só foram averiguados neste processo em razão da determinação feita no voto proferido pelo conselheiro Alencar Soares nas contas anuais de 2010 (processo 4.114-4/2011), sob o fundamento de que as prestações de contas foram apresentadas em 2011.**

Ocorre que, após a auditoria realizada, ficou consolidado que essas pendências não foram solucionadas nas contas de 2011. Aliás, os achados de auditoria que se mantiveram não conferem margem de dúvidas a essa afirmação, uma vez que narram exatamente a ausência das prestações de contas. Para corroborar essa minha conclusão, é prudente mencionar que os auditores no relatório técnico de defesa explanam que constam às fls. 10723 a 10729-TCE-MT notificações às entidades filantrópicas beneficiadoras dos recursos dos convênios e sobre esse raciocínio certificam que as providências cabíveis, somente foram tomadas, no exercício de 2012 na gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Por esses motivos, ao invés de decidir sobre qualquer questão neste momento, buscando o paralelismo das formas, ou seja, seguindo o raciocínio do conselheiro Alencar Soares, o qual foi aprovado pelo Plenário de forma unânime, entendo, nesse particular, que esses convênios sejam ponto de controle nas contas de 2012, oportunidade na qual poderá ser feita uma avaliação global e justa, inclusive das responsabilidades por eventual dano que perdurou e pela incorreta fiscalização dos recursos públicos.

Quanto ao convênio 13/2011 (Responsáveis: Sr. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Sr^a Miriam Ap. Hazana Gonçalves – ordenadora de despesa e secretária de Promoção Social), há de se perceber que o fato que ensejou a irregularidade, qual seja: foi juntado aos autos o Boletim de Ocorrência feito na Polícia Civil de Várzea Grande, relatando o desaparecimentos de bens permanentes do Restaurante Popular, que foram doados pela Prefeitura Municipal, não viola nenhuma lei ou princípio que rege a Administração Pública. Isso porque se trata apenas do registro da ocorrência pela entidade que teve furtado os bens que recebeu em doação pela Prefeitura. Portanto, considerando que nenhum outro detalhe foi mencionado, excluo esse achado.

De igual modo, excluo a impropriedade apontada no **item 12 – subitem 18.1 - não observância das regras de execução do convênio com a FUSVAG/MT (§ 3º, art. 116, da Lei 8.666/93 (Responsáveis: Srs. Murilo Domingos, Sebastião dos Reis Gonçalves e Renato Tápias Tetilla - secretário municipal de Saúde e ordenador de despesa)**, pois, diferentemente do Ministério Público de Contas, vejo que o direito efetivo ao contraditório foi, sim, violado. Explico: no bojo do relatório preliminar o único fato que elucida essa irregularidade é a redação descrita acima que foi a utilizada para mantê-la ao final do mencionado relatório. Não houve pormenorização dos acontecimentos para uma correta compreensão dos fatos e das responsabilidades. Realmente, e aqui concordo com a equipe técnica, no relatório preliminar do 1º quadrimestre o ato ilegal indica com mais propriedade o que em tese pode ter acontecido, pois na oportunidade foi explicitado que o Poder Executivo não cumpriu integralmente com as obrigações assumidas do repasse firmado em 2010 com a saúde pública do município de Várzea Grande. Acontece que a irregularidade descrita no 1º quadrimestre não foi mencionada novamente no relatório preliminar, o que causa confusão processual e prejudicialidade.

Em razão do afastamento dos dois atos ilegais supra narrados, encaminharei cópia destes autos à titular da Secex desta relatoria para verificar a pertinência de que tais achados detectados pelos próprios auditores sejam valorados por meio de representação interna.

– PESSOAL

Quanto à irregularidade do **item 33 – subitens 40.1 e 40.2** (não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público -

contador e controlador interno não são efetivos e exercem cargos em comissão), a equipe técnica mantém o apontamento apenas quanto à gestão do Sr. Murilo Domingos, levando em consideração que ele não tomou medidas para regularizar a situação exposta, já que o edital para realização do concurso público para os cargos em comento só foi publicado em 21/09/2011, na gestão do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves.

Não concordo com a equipe técnica, pois, embora o edital do concurso público tenha sido publicado em 21/9/2011, o trâmite do processo para concretizá-lo se iniciou na gestão do Sr. Murilo Domingos, o que não pode ser menosprezado, pois atesta a sua intenção de solucionar a questão.

Diante do arrazoado, diferentemente do Ministério Público de Contas, irei me restringir a determinar ao atual prefeito que realize urgentemente, caso ainda não tenha sido feito, as medidas necessárias para que sejam nomeados o contador e controlador interno aprovados em concurso público, realizado especificamente para o provimento desses cargos.

- GESTÃO FISCAL

Quanto ao cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (**item 50 - 57**), o responsável, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, justificou que os restos a pagar processados foram cancelados porque estavam prescritos; contudo, a Secex registrou que a defesa não apresentou decreto que legitimasse sua tese.

Saliento que a nota técnica contida na Resolução Normativa 2/11, que discorre acerca da aplicação de dispositivos da Resolução Normativa 11/09 (art. 3º), ressalta que os restos a pagar processados representam despesas que, embora não tenham sido pagas, já passaram pela etapa de entrega de produtos ou de prestação de serviços ao ente público, razão pela qual, de acordo com o posicionamento deste Tribunal, somente será admitido o seu cancelamento em situações excepcionais (Portaria 462/09 da STN), ou seja, quando o objeto da obrigação deixa de existir ou é devolvido. Nessas hipóteses, será concedida a possibilidade de um estorno de obrigação, desde que devidamente comprovada.

A par dessa informação, assim como a equipe técnica, mantenho o apontamento, na medida em que não há nos autos nada que ateste a presença de

uma das condições discriminadas acima.

Desse modo, aplicarei multa ao gestor, determinando-lhe que regularize urgentemente essa situação, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 11/09, ou notifique os credores para fornecer elementos que comprovem a real inexistência da obrigação do ente em pagar os restos a pagar processados. O cumprimento dessa medida deverá ser averiguado pela SECEX do conselheiro relator das contas de 2013.

- CONTABILIDADE

A título ilustrativo, registro que as impropriedades **16, 49 e 9**, de natureza contábil, foram apreciadas nos tópicos referentes respectivamente às contribuições previdenciárias e ao contrato 91/2010 (firmado com o IPED).

No tocante ao **item 26** – subitem 29.2 que foi direcionado aos Srs. Murilo Domingos (prefeito) e Fábio Saad (ordenador de despesas), constatei que o fato narrado (despesas sem comprovação – empresas Odonto Físio Com. Mat. Hosp. Ltda e Gemini Projetos Incorporação e Construção) não retrata falha contábil e já foi corretamente valorado no tópico que discorre sobre despesas (**item 17** – subitens 20.7 e 20.9), razão pela qual, sob pena de caracterizar dupla condenação sobre o mesmo fato, irei excluí-lo.

De qualquer forma, imaginando que a área técnica com essa narrativa teve a intenção de dizer que essas despesas foram registradas indevidamente, enfatizo que tais gastos não incidiram nos percentuais constitucionais de saúde que o gestor deve irrefutavelmente respeitar, circunstância essa que, sob o aspecto contábil, confirma a ausência de prejudicialidade.

Adentrando nos outros atos ilegais contábeis (**itens 51** – subitem 2 e **52** – subitem 8.1) atribuídos simultaneamente ao Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito) e à Srª Ruth Madalena Rocha da Silva Santana (contadora), visualizo que o quadro apresentado, que contém inúmeros achados de auditoria, só reforça, no mínimo, a enorme deficiência no controle interno do ente e, neste caso concreto, tornam-se gravíssimos, pois a falta de contabilização correta, a inconsistência dos valores registrados,

comprometeram gravemente o princípio da transparência, impedindo que este Tribunal tenha a verdadeira noção da situação das contas. Para se ter uma dimensão da gravidade aqui frisada, discrimino alguns subitens constantes do item 51, a saber:

– Não foram identificadas as Dívidas Ativas por ano de inscrição e por fato gerador no Balanço Patrimonial; valor referente a consignações não foi demonstrado de forma individualizada, no Anexo 13; valor do saldo disponível no Anexo 13, não foi identificado por órgão; não foi identificado, por exercício, o valor dos restos a pagar processados dos últimos exercícios, bem como os restos a pagar não processados, e as consignações de exercícios anteriores, impossibilitando a análise e o confronto de dados, sendo que os valores não conferem com o Anexo; o valor da Dívida Fundada, Balanço Patrimonial não confere com o demonstrado no Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada; a escrituração das dívidas no Anexo 16 não foi feita com especificações e identificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros, em desacordo com o artigo 98, parágrafo único, da Lei 4.320/64, entre outros.

Com referência ao **item 52** - subitem 8.1 (não foram inscritas em Dívida Ativa os tributos não recolhidos no exercício, referente ao IPTU, no valor de R\$ 17.766.354,00), ponto que o procedimento que deixou de ser realizado, além de obrigatório, é essencial para apurar a liquidez do crédito tributário e, por consequência, incrementar a receita do município, pois destina-se ao recebimento da dívida. Ocorre que, mesmo considerando todos esses pontos, os administradores deixaram de registrar contabilmente os tributos não recolhidos e tomar as providências para as suas inscrições na dívida ativa. Destaco que não há como aceitar o novo anexo XV enviado pelo gestor, pois, como bem alertado pelo Ministério Público de Contas, está destoante das informações anteriormente encaminhadas e sem nenhum documento que comprove ou explique os fatos contábeis que deram origem a essa nova contabilização.

Com efeito, além de propor ao final multas para cada ato ilegal aos responsáveis, determino ao atual gestor e contador (a) que observe na íntegra a Lei 4320/64 e a Lei Complementar 101/200, realizando de forma fidedigna e corretamente os registros contábeis, medida essa indispensável para uma gestão fiscal responsável.

– CONTROLE INTERNO

No que concerne às impropriedades relacionadas ao controle interno, destaco que **nos itens 21** (não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações - subitens 24.1, 24.2 e 24.3), de responsabilidade do Sr. Murilo Domingos e ordenadores de despesas Fábio Saad – secretário de Saúde, Zilda Pereira Leite de Campos – secretária de Educação e Isabela C.L.Guimarães – secretaria de Promoção Social, e **11** – subitem 35.1 (não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos de forma individualizada) dirigidas aos Srs. Murilo Domingos e Sebastião Gonçalves, é próprio visualizar que estamos perante falhas de cunho gerencial, que evidenciam a necessidade do gestor aprimorar o sistema de controle interno do município de forma a cumprir as formalidades adstritas a cada função e produzir resultados satisfatórios. O agente político detém o incontestável dever de realizar todos os atos necessários para assegurar o controle das suas ações, garantindo, assim, a economicidade das despesas realizadas pela Administração Pública.

Apesar das falhas terem efetivamente ocorrido, entendo cabível ponderar que a irregularidade do item 21 não ocasionou dano ao erário e nem foi fruto de má-fé dos responsáveis e que sobre o item 11 está evidenciado nos autos que, ainda no exercício de 2011, foram adotadas medidas para sanar as inconsistências levantadas, implantando-se um sistema de controle de combustíveis e frotas informatizado, conforme Instruções Normativas.

Pelo exposto, limitar-me-ei a determinar à atual administração que:

- obedeça o princípio da segregação de funções, a fim de evitar qualquer suspeita sobre a legitimidade dos atos; e,
- conserve, de forma individualizada, o controle das despesas com combustíveis dos veículos da prefeitura (peças, serviços e combustíveis), tendo em vista que essas medidas objetivam garantir o bom emprego do dinheiro público.

Aproveitando o ensejo, no que corresponde às outras áreas (contratos, processamento de despesas e licitações), determino ao atual gestor a realização de medidas para fortalecer o controle interno que foi extremamente

ineficiente. Aliás, basta verificar a quantidade de irregularidades que permaneceram nas contas para se ter a certeza dessa afirmação.

No que diz respeito às irregularidades de responsabilidade solidária dos controladores internos, Sr. Bolanger José de Almeida (período 1/1/2011 a 1/3/2011 e 18/5/2011 a 2/8/2011); Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva (2/3/2011 a 16/5/2011); Sr. Rodrigo Afonso Lemes (12/8/2011 a 3/10/2011) e Sr. Anildo Cesário Correa 4/10/2011 e 31/12/2011), concluo que :

A impropriedade classificada como gravíssima (**item 61** -subitem 73 - (omissão do responsável pelo Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades verificadas neste relatório técnico), **deve ser flexibilizada, pois seria agir com muito rigor deixar de reconhecer que os controladores internos não foram totalmente inertes quanto a essa obrigação.**

Digo isso com tranquilidade, uma vez que a própria equipe técnica no seu relatório preliminar (fl. 72 do relatório técnico) discrimina medidas que comprovam que eles protocolaram relatórios das ações desenvolvidas durante o transcorrer de 2011 perante este Tribunal e isso não pode ser menosprezado.

A outra irregularidade que lhes foi imputada (**item 62** – subitem 74 - não se constatou ofícios dos responsáveis pelo controle interno em representar ao prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração) **de natureza grave**, realmente existiu, tanto é que no relatório de atividades encaminhado a este Tribunal, conforme comentado no parágrafo anterior, não houve nenhuma menção da existência desse procedimento.

Pelos precedentes argumentos e contrabalanceando os pontos positivos com os negativos, entendo pertinente aplicar multa para cada controlador interno em razão unicamente do ato ilegal descrito no item 62, pois percebi que, neste caso concreto, a emissão de alertas aos gestores com certeza obstará a concretização de vários atos ilegais.

Nessa seara, determino ao atual controlador interno que, com fundamento no art. 74 da Constituição Federal e Resolução Normativa 1/2007 deste Tribunal, passe a cumprir o seu dever de atuar preventivamente e, por consequência, assegurar um acompanhamento eficaz dos atos praticados pelos

gestores, a fim de exercer o seu preponderante papel de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas, obstar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração.

DAS IRREGULARIDADES ELENCADAS NO RELATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA (Processo 11626-2/2012).

ACHADOS REFERENTES AO CONTRATO 102/2010, CUJO OBJETO É A CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULAS EM UNIDADES ESCOLARES.

1- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

1.1- Não foi apresentado o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo.

Responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito) e Luiz Carlos Sampaio (secretário de Infraestrutura).

É preciso esclarecer que esse achado possui correlação com o 1º termo aditivo, feito em 9 de dezembro de 2011, que alterou o contrato 102/2010, acrescentando serviços não previstos na planilha original (rampas, calçadas, aterros) que correspondeu ao percentual de 11,59 % do valor contratado.

Na opinião da equipe técnica esse novo ato implicaria no reforço da garantia inicialmente prestada e como isso não aconteceu surgiu o ato ilegal que está sendo apreciado neste momento.

Os defendentes discordam do apontamento, alegando que o primeiro termo aditivo só foi feito quando a obra já tinha sido quase 80% concluída, e que não há nada nos autos que ateste que a garantia ofertada no início da obra foi insuficiente para resguardar o restante da execução de qualquer imprevisto.

A equipe técnica, por sua vez, mantém o entendimento de que, havendo o aditivo, deve necessariamente ser exigida a complementação da garantia. Contudo, discordo da narrativa exposta pelos auditores e Ministério Público de Contas, principalmente porque o caput do art. 56 da Lei 8.666/93 remete à discricionariedade da Administração a exigência da garantia, a qual

cabará apenas nas hipóteses em que se fizer necessário, quando existir riscos de lesão ao interesse estatal.

Assim, a meu ver os gestores não foram omissos quanto ao seu dever de assegurar o patrimônio público, pois efetivamente os contratos estavam revestidos de garantias iniciais, e de fato não foi demonstrado pelos auditores que o valor inicial ofertado não cobriria os prejuízos que porventura pudessem ocorrer em razão do aditivo. No mais, como as obras estavam mais de 50% concluídas, tudo indica que os riscos eram mínimos, e que, portanto, há razoabilidade nas justificativas apresentadas para ter deixado de exigir mais garantias.

Diante dessas explicações, que evidenciam que não houve infração à norma legal, vejo que a irregularidade não ocorreu e portanto deve ser excluída dos autos.

1.2- Ocorrência de patologias características de vícios construtivos no subsistema impermeabilização.

Responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito) e Waldisney Moreno Costa (secretário de Infraestrutura e fiscal da obra).

Após a apresentação das defesas, percebi, mediante o documento constante à fl. 133-TCE-MT, que realmente os gestores notificaram (fl. 133-TCE-MT) a empresa responsável pela execução do contrato 102/2010 para realizar os devidos reparos na obra.

A equipe técnica não nega esse acontecimento; porém, ressalva que as fotos encaminhadas não correspondem à escola objeto do contrato, motivo pelo qual, mantém o achado.

Apesar dos gestores não terem anexado documentos capazes de excluir essa impropriedade com segurança, há de se valorar, sendo esse fato incontroverso, que eles comprovaram que tomaram providências e, justamente por isso, as suas alegações indicam a enorme probabilidade do problema ter sido solucionado.

Por esse motivo, deixo de aplicar qualquer sanção, e ao final irei propor o encaminhamento de cópia deste voto ao conselheiro relator de 2012 para

que a Secex de Obras e Serviços de Engenharia averigüe o saneamento das falhas constatadas.

1.3- Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30, I e art. 227 da CF, art. 230, III e VII da CE, Leis 10.048/00, 10.098/00 e Decreto 5.296/04.

Responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito) e Luiz Carlos Sampaio (secretário de Infraestrutura).

Inicialmente, vale realçar que as normas constitucionais e infraconstitucionais, que foram violadas, impõem aos gestores públicos quando da realização de obras o dever de assegurar a acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências, concedendo-lhes assim uma melhor qualidade de vida e o pleno exercício da cidadania.

Feita essa observação, assinalo que sobre esse tópico, os gestores confirmam a falha, aduzem que já estão tomando as providências cabíveis para a sua regularização e, por consequência, postulam que seja oportunizado prazo para realização das adequações, nos mesmos moldes da decisão emanada no processo 209457/2010 desta relatoria.

Pela defesa apresentada, que reconhece a ilegalidade e se propõe a regularizá-la, visualiza-se a boa-fé dos responsáveis. Dessa feita, com supedâneo no princípio da proporcionalidade, ao final determinarei ao atual gestor que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceda todas as medidas corretivas nos projetos arquitetônicos, nas construções, ampliações e reformas de uso coletivo para que estejam de acordo com as normas de acessibilidade definidas pelas notas técnicas da ABNT e que se abstenha de cometer novamente tal falha, pois essa obrigação de fazer advém de uma finalidade social importantíssima que não pode ser negligenciada.

Ao final, encaminharei cópia deste voto ao conselheiro relator das contas de 2013, para que a Secex de Obras e Serviço de Engenharia acompanhe o cumprimento da obrigação que está sendo imposta.

2- JC 09. Despesa Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/64).

2.1- Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhados valores de acordo com as medições.

Responsável: Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito).

Com a narrativa desse achado, a área técnica explica que está caracterizada a emissão de empenho posterior.

O responsável não questiona a veracidade do apontamento e apenas cita dois processos antigos (4.825-9/2007 e 47376/2008) que continham essa impropriedade para invocar o princípio da isonomia e requerer o mesmo tratamento.

Antes de mais nada, enfatizo que o gestor esqueceu de citar inúmeros processos em que este Tribunal apreciou essa questão com rigor (aplicando multa e até julgando as contas irregulares). Na verdade, tudo depende das circunstâncias que envolvem a situação concreta.

No presente caso, verifica-se às fls. 13 e 24-TCE-MT que há uma imensa quantidade de empenhos realizados a posteriori, em flagrante desrespeito à sistemática de realização de despesas, prevista nos artigos 60 e seguintes da Lei 4.320/64.

Como se nota, as justificativas apresentadas pelo gestor não afastam a ilegalidade. Assim, estou convicto de que esse fato deve ser reprimido com multa pedagógica e determinação ao atual responsável para que obedeça fielmente as fases das despesas públicas, conforme dispõe a Lei 4.320/64.

Em relação à reincidência suscitada pelo auditor, declaro que não irei considerá-la, uma vez as contas de gestão atinentes a 2010 ainda não transitaram em julgado, tendo em vista que há recurso pendente de apreciação.

ACHADOS REFERENTES AO CONTRATO 114/2010, CUJO OBJETO É A REFORMA DO PRÉDIO LOCALIZADO NO PAÇO MUNICIPAL QUE ESTAVA

SENDO OCUPADO PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

3.2- Da análise da amostra restou constatado o não atendimento aos critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade definidos na NBR 9050/2004 - art. 30, I e art. 227 da CF, Art. 230, III e VII da CE, Leis 10.048/00, 10.098/00, Decreto 5.296/04.

4.1- Os empenhos não foram realizados no valor global previsto para o exercício de 2011, tendo sido empenhados valores de acordo com as medições.

5.2- Não foi apresentado o reforço da garantia inicialmente prestada adequando a mesma aos valores do contrato após o 1º Termo Aditivo.

Os três itens supra discriminados, apesar de retratarem ilegalidades diferentes, são similares, respectivamente, aos itens 1.3, 2.1 e 1.1.

Especificamente **sobre os itens 3.2 e 4.1 a responsabilidade recaiu sobre o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito).**

A defesa repete os mesmos argumentos contidos nos itens 1.3 e 2.1, elencando as medidas para regularizar a questão da acessibilidade das obras para portadores de necessidades especiais que já estão sendo tomadas e suscitando o princípio da igualdade.

Para tanto, buscando a coerência nas minhas decisões, destaco que, pelas razões já exteriorizadas, ao final, os itens 3.2 e 4.1 também serão objetos de determinação, sendo que o item 4.1, por possuir a mesma natureza, será considerado juntamente com o item 2.1 para fins de arbitramento do valor da multa.

Com referência ao **item 5.2, imputado ao Sr. Murilo Domingos** e valorando que a situação é idêntica, ou seja, demonstra a dispensabilidade do reforço de garantia, excludo o ato ilegal.

3- HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

3.1- Celebração de Termos Aditivos após o encerramento da vigência do contrato (Termos aditivos celebrados em 13/6/2011 e 14/10/2011, sendo que o término da vigência do contrato ocorreu em 22/12/2010).

Responsáveis: Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito) e Luiz Carlos Sampaio (secretário de Infraestrutura).

Os responsáveis, em síntese, alegam que não houve a impropriedade porque ocorreram paralisações nas obras e com isso a vigência teria se estendido até a data do termo do aditivo.

A principal justificativa para essa paralisação foi a instabilidade político/administrativa ocasionada pela alternância de gestores, o que gerou muita dificuldade em tomada de decisão durante o ano de 2011.

A área técnica não acata a defesa apresentada, declarando que o prazo de vigência deve ser maior do que o prazo de execução e que as prorrogações dos contratos só podem ocorrer se não houver interrupção do prazo do último dia da sua vigência.

Contrapondo essa assertiva, o Ministério Público de Contas diz que o *“prazos de vigência em cada espécie de contrato administrativo são obviamente diferentes”*. Dessa forma, prossegue explicando que:

(...) *“nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto, como no caso em análise, o vencimento do prazo não provoca, per si, a conclusão automática do contrato.”*

Nessa linha de raciocínio, assevera que nesses tipos de contratos *“a prorrogação independe de aditivo ou de nova licitação, porque, embora ultrapassado o prazo, o contrato continua em execução até que seja entregue o objeto ou rescinda a avença, por uma das hipóteses legais.”*

A par dessas ponderações, acentuou que na situação posta não havia que se falar em irregularidade, pois o implemento do prazo de vigência sem

a conclusão do objeto não se deu por culpa da contratada e nem dos gestores, mas sim por causa do instável panorama político vivenciado na Municipalidade nos anos de 2010 e 2011. Por conseguinte, explana que o art. 57, § 1º, incisos III e V da Lei 8.666/93¹ acoberta o procedimento realizado pelo gestor. Cita ainda decisões proferidas pelo conselheiro Luiz Henrique Lima (julgamento singular contido no processo 15.820-8/2012 e Tribunal de Contas da União).

Coaduno com os conceitos jurídicos expostos pelo Ministério Público de Contas. Todavia, percebo que o ato ilegal difere da exposição que foi feita.

É que as prorrogações efetuadas, após o término da vigência estipulada no instrumento contratual, não tiveram apenas o propósito de dilatar o prazo de conclusão da obra; mas também a de acrescer quantitativo de serviços. Consta à fl. 22-TCE-MT que o 1º Termo Aditivo celebrado (contrato 114/2010) *“teve por objeto o acréscimo no quantitativo de serviços, inclusão na obra de serviços não previstos na planilha original e modificação do material utilizado no subsistema cobertura. Com essa modificação foi inserido um incremento de R\$ 50. 953,72 (cinquenta mil, novecentos e cinquenta e três reais e setenta e dois centavos).”* Esse fato incontestavelmente contraria as normas legais, pois foi feito sem nenhum respaldo contratual.

Não obstante esse meu alerta, irei excluir o ato ilegal, porém, por motivo diferente, qual seja: a irregularidade que realmente aconteceu envolve o 1º Termo aditivo e tal instrumento foi assinado em 13 de junho de 2011, época em que o Sr. Murilo Domingos era o gestor. Destarte, extrai-se que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e o secretário de Infraestrutura não podem ser responsabilizados pelo ato ilegal cometido por outro gestor.

Também não posso aplicar qualquer sanção ao Sr. Murilo Domingos, pois a ele não foi oportunizado o direito de exercer o contraditório.

Posto isso, objetivando que esse ato ilegal não fique sem a devida

1-Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo: III-interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração e V-impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência.

responsabilização, ao final, determinarei que cópia deste voto seja enviada à titular da Secex de Obras e Serviços de Engenharia, para averiguar a pertinência de que esse item, que foi detectado pela própria equipe técnica, seja valorado por meio de representação interna.

5- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

5.1 - Não foi elaborado novo cronograma físico-financeiro adequando o acréscimo de serviços previstos no contrato original aos constantes do 1º Termo Aditivo.

Responsável: Murilo Domingos (prefeito)

Cumprindo acentuar que a ausência do cronograma está relacionada ao 1º termo aditivo, o que só corrobora a afirmação feita no sentido de que a irregularidade do item anterior deveria ter sido dirigida ao Sr. Murilo Domingos.

Enfrentando o tema específico deste tópico, registra-se que o Sr. Murilo tenta se eximir da sua responsabilidade sob a justificativa de que a elaboração do cronograma era de obrigação da “Secretaria de Administração e, talvez, da secretaria responsável pela execução do contrato, no caso a Secretaria de Infraestrutura.”

A argumentação acima é totalmente indevida. Resta patente a responsabilidade solidária do Sr. Murilo Domingos, em razão da *culpa in vigilando e in eligendo (dever de vigiar e mal escolha dos seus subordinados)*. Além da Lei Orgânica do Município de Várzea Grande², o art. 189, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal é claro ao dispor que “A *delegação de competência de atos administrativos, incluindo os de ordenação de despesas, não isenta o gestor delegante de responsabilidade por ato do agente delegado.*”

Como se nota a responsabilidade fixada pelo ato ilegal deve ser mantida.

Partindo desse prisma, convém anotar, de acordo com o precioso

² Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.”

relato da equipe técnica, que o cronograma financeiro é de fundamental importância para o controle da execução dos serviços, pela Administração, pois possibilita a verificação de eventuais atrasos e o controle do pagamento dentro do que está contido na programação.

Por essas razões, ou seja, relevando o potencial ofensivo dessa irregularidade, ao final aplicarei multa ao Sr. Murilo Domingos e, nos termos propostos pelo Ministério Público de Contas, determino ao atual gestor que se atente às normas de elaboração dos contratos, inclusive quanto às suas alterações.

ACHADOS REFERENTES AO CONTRATO 6/2011, CUJO OBJETO É A RECUPERAÇÃO DAS ENCOSTAS DO RIO CUIABÁ, MARGEM DIREITA NAS PROXIMIDADES DA PONTE JÚLIO MULLER NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE.

Responsáveis pelos três itens que serão descritos adiante: Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito) e Waldisnei Moreno Costa (secretário de Infraestrutura e fiscal da obra).

6- Deficiência dos projetos básicos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

6.1- Não faz parte do projeto básico o cronograma físico-financeiro, elemento técnico de fundamental importância onde são fixados os prazos de execução das diversas etapas da obra e, nos elementos técnicos que se apresentaram não consta a identificação do autor dos mesmos, qual seja, o nome, o título do profissional e o número da carteira do responsável pela elaboração do projeto básico. Também não integra o projeto básico a análise do solo da região, necessário para a definição do sistema construtivo empregado, no caso, estacas pranchas - art. 6º, IX; art. 7º, § 2º, Lei 8.666/93; art. 14 da Lei 5.194/66 e Resolução 361.

No que diz respeito às deficiências dos projetos básicos na contratação de obras ou serviços, os gestores confirmam o ocorrido, mas alegam que não realizaram o cronograma físico-financeiro e nem fizeram constar os demais documentos necessários no projeto básico porque cancelaram o referido contrato.

A equipe técnica refuta esses argumentos, pontuando que além de ser postura corriqueira da administração não compor completamente os projetos básicos, não foi anexado aos autos pela defesa o referido termo de rescisão do contrato 6/2011.

Diante desses fatos, não visualizo motivos para considerar sanada a impropriedade. Todavia, na dúvida desse ato ilegal restar ou não prejudicado, entendo proporcional não aplicar multa e determinar aos atuais gestores que em procedimentos similares façam constar no projeto básico todas as especificações necessárias, conforme determina a Lei 8.666/93.

Ressalto que, em busca da verdade material (verificar a concretização do cancelamento do contrato), esse fato deve servir de ponto de controle nas contas de 2012.

7. GB 02. Licitação Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

7.1 A emergência alegada pela Administração não se comprovou visto que a contratação se deu após decorridos 186 (cento e oitenta e seis) dias da emissão do Parecer Técnico, tempo mais do que suficiente para que fosse procedido o devido procedimento licitatório.

Os defendentes assumem que ultrapassaram o prazo de 180 dias para assinatura do contrato, o que evidencia que o procedimento adotado pelo gestor, de dispensa de licitação, efetivamente não foi o mais adequado.

Por outro lado, partindo da premissa de que não houve concretização do contrato em questão, inexistindo qualquer pagamento feito a empresa contratada e, que, conforme documentos juntados aos autos, já se implementou providências no sentido de regularizar a situação (cópia do edital de licitação para suprir os serviços objeto do referido contrato fl. 291-TCE-MT), não aplicarei qualquer sanção e apenas determino à atual gestão que passe a adotar a modalidade de licitação correta, de forma a atuar nos moldes estabelecidos pela Lei 8.666/93.

Ainda nessa seara, compreendo ser necessário o acompanhamento da finalização do procedimento licitatório e do seu consequente contrato pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

8- Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/93 e demais legislações vigentes).

8.1- Verificou-se, na inspeção “*in loco*”, que a Prefeitura Municipal de Várzea Grande não emitiu, até a data deste relatório, decorridos 474 (quatrocentos e setenta e quatro) dias da assinatura do contrato, a Ordem de Início dos Serviços.

Considerando as circunstâncias que envolvem o aludido contrato, infere-se que a presente ilegalidade só serve para reforçar que é verdadeira a alegação feita no sentido de que o contrato 6/2011 foi revogado.

Por conseguinte, vou somente frisar sobre a essencialidade da Secex de Obras e Serviços de Engenharia confirmar toda essa narrativa nas contas de 2012.

9- Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007) - EB 04.

Responsável: Sr. Bolanger José de Almeida – Controlador Interno (período 1/1/2011 a 1/3/2011; 18/5/2011 a 2/8/2011).

A área técnica só manteve essa impropriedade ao Sr. Bolanger porque ele permaneceu inerte nos autos, sendo declarado revel, mediante julgamento singular.

Sucedo que a revelia não implica em condenação automática; ao contrário, deve o tribunal julgar com base na verdade material. Assim, por congruência, sobretudo porque esse ato ilegal foi excluído em relação aos demais controladores internos, visto que foi acatado o argumento da ausência de individualização de responsabilidades, não restam dúvidas que, por versar sobre

situações idênticas, esta irregularidade deve ser excluída.

Outro fator que me leva a essa postura, conforme muito bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, restringe-se ao fato dessa situação já ter sido apreciada neste voto (irregularidades que envolvem o relatório da Secex da 1ª Relatoria), em razão de tal conduta implicar na gestão de 2011 como um todo.

Agora, passo a apreciar a representação de natureza interna que, por estar pendente de julgamento, foi apensada às contas em apreço e será julgada simultaneamente.

REPRESENTAÇÃO INTERNA – PROCESSO APENSO 5477-1/2011:

Primeiramente, irei comentar a respeito de alguns pontos suscitados pelos representados na tentativa de que essa peça acusatória seja extinta sem julgamento de mérito.

Os Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves alegam a existência de coisa julgada, pois entendem que a matéria refere-se ao pagamento de horas-extras do ano de 2010 que, de acordo com as suas sustentações, já foi alvo de exame por este Tribunal, na ocasião do julgamento das contas anuais de gestão do respectivo exercício (Acórdão 4.111/2011).

Sucede que não há menção sobre horas-extras no acórdão citado, podendo este tema de fato ser objeto de análise nesta representação interna. Até porque, a representação foi protocolada em 2011 devido ao fato dos pagamentos indevidos contemplarem os anos de 2010 e 2011, o que reforça a competência deste relator.

O Sr. Murilo sustenta, também, a necessidade de apuração da responsabilidade de cada gestor no período em que esteve à frente do executivo.

Sobre a questão, tenho a dizer que o relatório de auditoria (fls. 2613 a 2700-TCE-MT) considerou essa particularidade, inclusive imputando as impropriedades de forma discriminada a cada um dos ex-gestores, de acordo com o marco temporal e examinando as defesas de forma individual.

Posto isso, em sede de preliminar, em sintonia com o parecer do

Ministério Público de Contas, votarei ao final pelo conhecimento da representação interna, uma vez que resta cristalino que os argumentos expendidos pelos Srs. Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves devem ser rejeitados.

Passando a analisar as irregularidades, destaco que quanto aos novos achados apontados no relatório conclusivo da Secex de Atos de Pessoal referentes à ausência de identificação exata de cargos comissionados no demonstrativo analítico do lotacionograma (Não classificada - item 4 do relatório deste voto, responsável: Murilo Domingos) e pagamento de despesas médicas sem a efetiva comprovação da contraprestação (JB 03. Despesa_Grave - item 10, responsável: Sebastião dos Reis Gonçalves), entendo que devem ser desconsiderados, uma vez que os ex-gestores não tiveram a oportunidade de exercer o contraditório e ampla defesa sobre esses apontamentos.

Nessa linha e buscando a apuração dessas irregularidades, sem violar o princípio constitucional da ampla defesa, ao final, determinarei que cópia deste voto seja enviada ao titular da Secex de Atos de Pessoal, para averiguar a pertinência desse item, que foi detectado pela própria equipe técnica, ser valorado por meio de representação interna.

No que diz respeito à elevada quantidade de funcionários contratados em detrimento da homologação do concurso público 1/2011 (KB 10. Pessoal_Grave – item 1, responsáveis: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves), esclareço que, nos moldes preconizados pela Constituição da República, para cargos comissionados, deve-se nomear estritamente pessoas que realmente exerçam funções que guardam características com atribuições de chefia, direção e assessoramento (art. 37, V da Constituição Federal) e somente utilizar-se da contratação temporária, autorizada pelo inciso IX do citado artigo, quando efetivamente estiver diante de uma excepcionalidade, visto que a regra é o concurso público.

Tal condição visa a coibir a admissão indiscriminada de pessoal, bem como evitar que a Administração se valha de tal espécie de contratação para esquivar-se à exigência de concurso público.

Feitas essas considerações, é possível constatar que a conduta dos ex-gestores, ao efetuarem diversas contratações, sem comprovar o excepcional

interesse público, caracteriza violação à norma constitucional, infringindo a regra geral de ingresso no serviço público, que é o concurso.

Por outro lado, convém ressaltar que em agosto/2011, antes da abertura do certame, havia a elevada quantidade de 3734 funcionários contratados; todavia, nos meses seguintes, houve uma redução deste número, sendo que no ano de 2012 o total de contratados caiu para 1914 (50,98%). A folha de pagamento também passou de R\$ 3.109.995,01 para R\$ 1.870.226,06.

Dessa forma, apesar dos argumentos dos ex-gestores em sua essência não serem suficientes para justificar as contratações e sanar a irregularidade, compreendo necessário e justo levar em consideração as ações adotadas para redução do seu número. Isso porque, a iniciativa de promoção do certame (Sr. Murilo Domingos), homologação e convocação dos candidatos (Sr. Sebastião), com a conseqüente diminuição dos contratados, devem ser prestigiados por esta Corte, motivo pelo qual deixarei de aplicar multa para determinar ao atual gestor que observe o art. 37, II e IX da CF.

Nesse campo, evidencio a necessidade de alertar o atual gestor que nas respectivas contas de governo (processo 7074-2/2012), salientei no meu voto que o Município em relação aos gastos com pessoal ultrapassou o limite prudencial e, portanto, nos termos do parágrafo único do art. 22 da LRF e da Resolução Normativa 4/2011 deste Tribunal, enquanto perdurar essa situação, não pode realizar medidas que implicam no aumento de despesa.

No que se refere à ausência de controle funcional e comprovação de trabalhos realizados pelos funcionários Edil Moreira da Costa, Addan Crysthiano dos Santos Cerqueira, Arilson Costa de Arruda, Faustino Antônio da Silva Neto, Jaqueline Beber Guimarães, Márcia Auxiliadora de Campos e Semiramis da Costa Lima, (**Não Classificada – item 2, responsáveis: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves**), é importante elucidar algumas questões:

Primeiro, destaco que esta irregularidade foi considerada sanada pela própria área técnica quanto à funcionária Jaqueline Beber Guimarães (fl. 2642-TCE-MT).

Segundo, o servidor exonerado, Sr. Faustino Neto, possuía cargo comissionado (fl. 2641-TCE-MT), portanto deixo de analisar esta situação, pois,

conforme entendimento pacificado pelos Tribunais e ratificado pela área técnica (fls. 1768/1769-TCE-MT), não há obrigatoriedade de controle de ponto de servidores comissionados, já que seu regime de trabalho é de dedicação exclusiva.

A servidora Márcia Auxiliadora de Campos encontra-se cedida a este Tribunal de Contas, conforme Portaria 343/2012, juntada à fl. 2535-TCE-MT, razão pela qual compreendo que a questão foi elucidada.

Quanto ao servidor contratado Arilson Costa de Arruda, saliento que o mesmo é médico e trabalha no Pronto Socorro Municipal em regime de plantão; todavia, os boletins de atendimento enviados comprovam apenas as atividades desenvolvidas no mês de junho de 2012. Por conseguinte, o apontamento restou controvertido em relação aos demais meses.

O relatório da auditoria técnica (fl. 2139-TCE-MT) informa, ainda, que o Sr. Addan Crystthiano desempenhou as funções de agente administrativo (1/4/2005 a 30/12/2005), gari (1/6/2006 a 30/12/2010) e auxiliar de serviços gerais (3/1/2011 até a presente data). No entanto, a defesa se limita a encaminhar o extrato do contrato publicado em 2/6/2011, o que não é suficiente para sanar o apontamento questionado.

Resta para análise desta irregularidade os servidores concursados Edil e Semíramis, sobre os quais a defesa trouxe aos autos como comprovantes de labor o relatório de atividades de fiscalização de janeiro a abril, agosto, setembro e novembro de 2011 e março a maio de 2012; bem como a relação de pesquisa e elaboração de notificações de empresas com ISS pendentes promovidas em todo o ano de 2011 (fls. 2485 a 2498-TCE-MT).

Concordo com a área técnica que inexistiu em 2011 o controle de ponto; porém, não é possível afirmar que os trabalhos não foram realizados, conforme se verifica dos documentos correlacionados acima. Em verdade, de uma forma geral percebe-se que há uma ausência de controle efetivo por parte da Administração que precisa ser urgentemente instituído.

É preciso pontuar que, contra-argumentando essa irregularidade, o ex-gestor Murilo realça que delegou funções a seus auxiliares a fim de que verificassem e exigissem de todos os servidores o fiel cumprimento de suas atribuições funcionais, não podendo ser exclusivamente do chefe do executivo

essa atribuição, mas sim do setor responsável a quem delegou a função.

Com todo o respeito a essa exposição, não há como isentá-lo dessa ilegalidade. O fato acima retrata a ausência de eficiência na gestão pública por parte do agente político, em razão das culpas *in-vigilando e in-eligendo* (inobservância do dever de fiscalizar e má escolha dos seus subordinados), fato esse que confirma a sua responsabilidade.

Em contrapartida, é preciso levar em consideração que o gestor Sebastião dos Reis Gonçalves providenciou em 12/4/2012, através da Portaria 341/2012, a instalação de 65 relógios-ponto nos órgãos municipais, o que demonstra que, mesmo que tardiamente, houve a adoção de medidas concretas (fl. 2561-TCE-MT).

Dessa feita, apesar da impropriedade ter permanecido durante os anos de 2010 e 2011, há de se considerar as medidas adotadas pelo Sr. Sebastião, motivo pelo qual aplicarei multa apenas ao Sr. Murilo Domingos, tendo em vista a sua total omissão e descaso.

No tocante ao envio intempestivo de informações e documentos obrigatórios (MC 02. Prestação de Contas Moderada - itens 3 e 6, responsáveis: Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves), é preciso esclarecer que esse fato surgiu porque as defesas dos ex-gestores em tese foram apresentadas fora do prazo concedido.

Compulsando os autos, verifiquei que às fls. 2209 a 2216-TCE-MT foi deferida dilação de prazo aos ex-gestores, ressaltando que *"o término do prazo será contado a partir do dia útil imediatamente seguinte ao término do prazo concedido anteriormente"*.

Nesse contexto, nota-se que o prazo do Sr. Murilo iniciou em 4/7/2012 e venceu em 18/7/2012, tendo o mesmo protocolado a sua defesa neste último dia (fl. 2589-TCE-MT), portanto não há que se falar em envio extemporâneo de defesa.

Quanto ao Sr. Sebastião, o seu prazo iniciou em 25/6/2012 e venceu em 9/7/2012, sendo que o ex-gestor protocolou a sua defesa em 10/7/2012 (fl. 2214-TCE-MT), ou seja, houve atraso de apenas um dia.

A situação acima, invocando o princípio da razoabilidade para o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, autoriza-me a declarar que as defesas não foram intempestivas.

Independentemente dessa conclusão, em consonância com o Ministério Público de Contas, entendo ser necessário esclarecer o equívoco da Secex de Atos e Pessoal ao apontar esta irregularidade, pois é entendimento desta Corte de Contas **que a apresentação da defesa por parte dos interessados não é obrigatória e, nos casos que esse procedimento deixar de acontecer, é defeso a este Tribunal aplicar multa com base no art. 75, VIII da Lei Orgânica 269/2007.** A consequência dessa omissão, com supedâneo no art. 140, § 1º do Regimento Interno, é a declaração de revelia, o que sequer, considerando o princípio da verdade material, implica no automático reconhecimento de uma ilegalidade. Por essas razões, considero sanadas as irregularidades apontadas nos itens 3 e 6.

No que concerne ao pagamento de horas-extras sem lastro de legalidade para os servidores dos cargos/funções de natureza comissionada (JB 01. Despesa_Grave – itens 5 e 9, responsáveis: Murilo Domingos e Sebastião Dos Reis Gonçalves), a Secex concluiu que foram pagas horas-extras, de janeiro a setembro de 2010, indevidamente a 168 servidores comissionados, totalizando o valor de R\$ 292.987,22 (duzentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte dois centavos), na gestão do Sr. Murilo Domingos, e R\$159.422,56 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos), na gestão do Sr. Sebastião Gonçalves, os quais devem ser restituídos ao erário.

Antes de mais nada, quero deixar claro que tenho conhecimento da existência de recursos ordinários interpostos pelos dois gestores e por outros responsáveis, em face das contas de 2009, onde também consta o pagamento indevido de horas extras. Todavia, enfatizo que essa situação apenas obsta a declaração de reincidência desse ato ilegal, até porque no objeto desta representação não está sendo computado nenhum valor pago indevidamente correspondente ao exercício de 2009.

Voltando ao cerne da questão, anoto que desde 2005, mediante consultas (Acórdão 2.101/2005 e Resolução de Consulta 63/2011 – ementa item d), esta Corte de Contas já exteriorizou o entendimento de que não é cabível o

pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo em comissão, tendo em vista a incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida com qualquer regime de registro e fiscalização de horário de trabalho.

Vejam a transcrição de parte da redação correspondente à primeira consulta que apreciou essa questão (Acórdão 2.101/2005):

“O desempenho de atividades de direção, chefia e assessoramento não comporta a subordinação ao regime fixo de horas, pelo caráter de confiança existente nesse tipo de relação. Podem tais servidores ser convocados a qualquer momento, no interesse da Administração, sem que daí surja obrigação de remunerar as horas excedentes às trabalhadas habitualmente.” [grifo nosso]

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (decisão 479/200-Pleno) colacionada pela defesa, suscitando a possibilidade de pagamento de horas-extras, trata de caso nitidamente diferenciado, em que o servidor comissionado foi cedido para atuar em Comissão Parlamentar de Inquérito. Nessa oportunidade, o Plenário do TCU deixou assente que a prestação de serviço extraordinário deverá ter caráter especial e ser precedida de ato administrativo autorizativo devidamente fundamentado, o que claramente não é o caso destes autos.

Além dessa patente ilegalidade, suficiente para demonstrar que o adicional não passa de mero complemento salarial, registro ainda que a defesa sequer comprovou que os serviços foram prestados além do horário normal, o que impede qualquer alegação de enriquecimento sem causa da Administração para evitar condenação de restituição. Em verdade, trata-se de descaso com os recursos públicos.

Ultrapassado esse ponto, é preciso fazer algumas observações acerca da instrução processual.

No relatório de auditoria (fls. 2154-TCE-MT) a área técnica pontua que “servidores ocupantes dos Cargos/Funções de Natureza Comissionada durante o primeiro semestre do ano de 2010, receberam verba – HORAS EXTRAS”, totalizando, conforme o Anexo I, o valor de R\$ 524.187,77, o qual foi imputado solidariamente aos ex-gestores. Contudo, ao analisar minuciosamente os autos, constatei que no referido anexo constam, além de pagamentos nos primeiro

semestre de 2010, os meses de agosto, setembro e outubro do citado ano.

Em seguida, após a apreciação dos argumentos da defesa, a Secex concluiu pela permanência da impropriedade, afirmando que *“foram pagas indevidamente a 168 (cento e sessenta e oito) ocupantes de cargo comissionado verbas de natureza de horas-extras, durante o primeiro semestre/2010, qual seja: de janeiro/2010 a setembro/2010, totalizando, R\$ 524.187,77”*.

Nesse contexto, a área técnica, considerando o demonstrativo do mesmo Anexo I, imputou os valores de R\$ 292.987,22 ao Sr. Murilo e R\$ 159.422,56 ao Sr. Sebastião. No entanto, esse valores, quando somados, totalizam R\$ 452.4098,78, o que difere do apresentado anteriormente no relatório de auditoria (R\$ 524.187,77).

Destaca-se que após esse relatório, não foi oportunizado novo direito aos ex-gestores de contraditar os valores apresentados.

Soma-se a isso o fato do relatório inicial do processo 129062/2011, o qual também tratava do pagamento indevido de horas-extras e foi pensado a este principal, ter citado de forma clara pagamentos feitos até julho de 2011; porém, a área técnica não menciona nada sobre o exercício de 2011, ou seja, não informa se ele foi analisado ou se a irregularidade restou sanada em sua relação.

Desse modo, considerando as inconsistências delineadas acima, não é possível aferir com certeza qual o valor de responsabilidade de cada gestor no ano de 2010, até mesmo porque os montantes totais apresentados pela Secex não estão coincidindo com a soma dos valores individualizados, assim como também não há menção ao exercício de 2011. Por conseguinte, verifico a necessidade de instaurar procedimento de tomada de contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno deste Tribunal.

Realço que sobre esse item não optei pela tomada de contas especial, mas sim pela prevista no art. 155, § 2º do Regimento Interno, pois, levando em conta a resistência do órgão público em fornecer toda a documentação, tendo sido necessária a realização de auditoria “in loco”, compreendo ser a medida mais adequada.

No que tange à ausência de publicações no Diário Oficial do Estado/MT

da relação de funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande aos diversos órgãos e entidade, em desobediência ao caput do art. 37 da CF/88 (**KC 18. Pessoal_Grave – item 7, responsável: Sebastião dos Reis Gonçalves**), registra-se que na inspeção “*in loco*” foram constatados 32 funcionários cedidos a outros órgãos sem a devida publicação dos atos.

Em sua defesa, o gestor apresenta publicação referente a cinco servidores, comprova a publicação da exoneração de uma servidora e a instauração de procedimento administrativo para apurar, no prazo de 60 dias, o abandono de cargo por outro servidor. Quanto aos demais funcionários, ele afirma que está sendo providenciada a regularização, o que confirma a existência da impropriedade.

Compulsando minuciosamente os autos, percebe-se que as 5 (cinco) portarias juntadas pelo gestor realmente foram publicadas; porém, com atrasos. As demais efetivamente restaram pendentes. Nesse sentido, é incontroverso que a Administração Pública tem o incontestável dever de dar total transparência a todos os seus atos, de modo a oportunizar um efetivo controle social, em consonância com o princípio da publicidade.

Por outro lado, voltando para os documentos, também é possível verificar às fls. 2135/2136-TCE-MT que a maioria das cedências ocorreram anteriormente ao ano de 2009, isto é, antes do Sr. Sebastião assumir a gestão da Prefeitura de Várzea Grande.

Dessa maneira, entendo que a aplicação de multa neste momento configuraria uma medida extremamente severa; por consequência, me restringirei a realizar determinação à atual gestão, no sentido de promover a regularização da situação dos demais servidores, bem como não mais incidir nessa falha.

Na última irregularidade (**KB 09. Pessoal_Grave - item 8, responsável: Sebastião**), a área técnica retrata a acumulação ilegal de cargos de profissionais da área de saúde dos seguintes profissionais: Srs. Alfredo Vera Escalante Hijo, Edésio Silva Figueiredo, Enori Junges, Paulo Márcio Spengler, Walter Tapias Tetill e Eroisa de Melo Shaustz., contrariando a regra do art. 37, XVI da Constituição Federal.

Nesse sentido, vale lembrar que é possível a acumulação de cargos

públicos, quando houver compatibilidade de horários.

Este Tribunal de Contas, inclusive, já se manifestou sobre a acumulação de cargos na área da saúde, oportunidade em que assentou, através da Resolução de Consulta 43/2011 (D.O.E. de 25/7/2011) deste Tribunal, o seguinte entendimento:

“a acumulação de cargos é a possibilidade jurídica de dois vínculos jurídicos do servidor perante o Poder Público, em horários que sejam compatíveis” (...) ”entende-se por “*compatíveis*”, os horários conciliáveis, aqueles que não prejudiquem a qualidade e a regular prestação do necessário serviço público desempenhado pelo servidor, nem a dignidade humana do próprio servidor”

“a Constituição Federal não estabelece qualquer limitação quanto à carga horária a ser cumprida por servidor na hipótese de acumulação lícita de cargos públicos, vedando, apenas, a superposição de horários” (...)

Depreende-se, portanto, que a acumulação por si só não pressupõe a existência de ilegalidade. É preciso fazer uma análise do caso concreto, a fim de aferir se os horários são compatíveis, ou seja, se a carga horária desempenhada pelo servidor é razoável.

No caso dos autos, a área técnica, na tabela de fls. 2147/2148-TCE-MT menciona apenas a quantidade de vínculos dos servidores, não especificando a carga horária de cada um. Por consequência, não é possível aferir se há superposição de horários e/ou incompatibilidade.

Especificamente em relação à servidora Eroísa, percebi que a mesma desempenha duas funções na área da saúde, uma na Prefeitura de Várzea Grande, com carga horária de 30h semanais, e a outra, na Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, com carga horária de 40h, totalizando 70h semanais.

Apesar da carga horária, a princípio parecer elevada, é preciso levar em consideração que os servidores da área médica normalmente trabalham em regime de plantão, não sendo possível, novamente, aferir somente com base no número de horas a incompatibilidade das funções.

Por último, quanto ao médico Walter, a área técnica aponta como ilegal o fato dele exercer a função comissionada de diretor Clínico – DAS 2 na Secretaria

de Saúde e possuir um vínculo de contrato com o Pronto-Socorro de Várzea Grande.

Vale dizer aqui que a mesma resolução citada acima também sedimentou o entendimento de que “para os casos em que a lei exija dedicação exclusiva, é possível a acumulação com outro cargo ou emprego, nos casos previstos nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, desde que a atividade desempenhada seja diversa da de seu cargo ou de sua função e haja compatibilidade de horários”.

Como se nota, o ato de acumulação em questão possui aparência de legalidade, pois permite concluir que não se trata de funções idênticas e inexistem nos autos qualquer documento que comprove a incompatibilidade de horário. Além disso, registro que atualmente o servidor se encontra exonerado, restando sem efeito prático a adoção de qualquer medida.

A par de todas essas explicações, depreende-se que não há provas nos autos de que houve acumulação ilegal de cargos, isto é, que a irregularidade efetivamente ocorreu.

Assim, irei me restringir a determinar ao atual prefeito que sempre que for nomear algum servidor exija dele documentos aptos a comprovarem o cumprimento do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e da Resolução de Consulta 63/2011 deste Tribunal.

A par dos precedentes argumentos, em sintonia parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, torna-se importante julgar parcialmente procedente a representação interna, com aplicação de multa e realização das determinações explicitados nos fundamentos do voto.

CONSIDERAÇÕES GERAIS

É preciso reforçar, até para evitar qualquer alegação de violação de normas processuais, que, para formar a minha convicção sobre essas contas anuais não considerarei a reincidência para nenhuma irregularidade, uma vez que as decisões proferidas nas contas de 2009 e 2010 ainda não transitaram em julgado. Isso porque, há recursos ordinários

pendentes de apreciação. Somente neste exercício foram apreciados os embargos de declaração interpostos contra as respectivas contas (embargos de declaração publicados no D.O.E. de 1/3/2012 – processo 7222-2/2010 - contas anuais de 2009, e no D.O.E. de 26/4/2012 – processo 41114/2011 - contas anuais de 2010.

Na condição de corregedor-geral deste Tribunal de Contas, não poderia deixar de destacar que está aqui demonstrada a importância da apreciação de todos os recursos interpostos contra as decisões deste TCE, dentro do prazo máximo de 6 meses após o seu protocolo, conforme meta estabelecida no Plano Estratégico. Todos nós, conselheiros e procuradores de Contas, temos que ter a consciência de que o atraso no julgamento dos recursos prejudica a análise tempestiva de temas extremamente importantes.

Feitas essas observações, informo que, mesmo não valorando a agravante acima comentada, a par de tudo o que foi explanado, e, aqui, considerando a representação interna que está apenas, depreende-se que houve a ocorrência de impropriedades gravíssimas no exercício de 2011.

Está configurada nos autos a prática de condutas inaceitáveis, que violam inúmeros princípios e normas que regem a administração pública, os quais buscam exatamente garantir a eficiência, a economia e uma gestão fiscal equilibrada. Só para se ter noção, existem nos autos indícios fortíssimos do crime de apropriação indébita previdenciária; utilização de recursos públicos para pagamentos de despesas a particulares; não comprovação de inúmeros gastos; pagamento por serviços evidentemente não realizados; prorrogações sucessivas de contratos sem nenhum respaldo legal; erros contábeis que obstaram os auditores de extraírem a real situação das contas, pagamentos irregulares a servidores, obstrução ao exercício do controle externo simultâneo, em razão do envio do APLIC com mais de um ano de atraso, dentre outras impropriedades. Aliás, em razão desses fatores revelarem, no mínimo, a prática de atos de improbidade administrativa, ao final estou encaminhando cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual.

Atualmente, com os avanços tecnológicos, este Tribunal disponibiliza inúmeros instrumentos de cidadania que visam a colaborar com o aperfeiçoamento das gestões dos agentes políticos (Resolução de

Consultas disponíveis integralmente na web, cursos capacitando gestores, APLIC, auditoria simultânea, sessão ao vivo) e faz isso justamente para cumprir a sua missão institucional que é garantir a observância da Legislação e a correta aplicação dos recursos públicos.

Contudo, apesar dos nossos esforços, definitivamente os gestores Murilo Domingos e Sebastião dos Reis Gonçalves agiram com desídia e descaso perante os seus deveres de administradores.

A crise que se instalou no Município (alternância de gestão) não é justificativa para isentá-los das condenações cabíveis e necessárias. Ora, ao invés de realizarem medidas “enérgicas” para atenuar e até mesmo “resolver a crise”, infelizmente, praticaram atos reprováveis e devem ser devidamente reprimidos. É esse tipo de atuação que a nossa sociedade espera de um órgão julgador de contas.

Cabe salientar que apenas ao Sr. João Madureira não deve ser atribuída a responsabilidade pelo caos na gestão de 2011, pois além de ter exercido o mandato de prefeito por um tempo ínfimo, nenhum ato praticado por ele foi grave ao ponto de puni-lo com a pena máxima.

Por fim, encerro essas minhas argumentações dizendo que o prefeito eleito para o mandato de 2013 a 2016, Dr. Wallace Santos Guimarães , terá a missão de praticar atos firmes no sentido de revolucionar a gestão de Várzea Grande, solucionando inúmeras pendências e também impedindo qualquer reincidência de ilegalidades seríssimas narradas nestas contas. Os cidadãos de Várzea Grande merecem ser respeitados e valorizados .

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21, § 1ª da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão da **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Senhor João Madureira**

dos Santos (período 3/3/11 a 13/4/11) e, com base nos artigos 23 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e 194, incisos I a IV da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), **julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, relativas ao exercício de 2011, sob as gestões dos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves (período 1/1/2011 a 10/1/11, 4/2/11 a 2/3/11, 14/4/11 a 2/5/11 e 1/8/11 a 31/12/2011) e Murilo Domingos (período 11/1/11 a 3/2/11 e 3/5/11 a 31/7/11);**

- determinar restituições ao erário (processo – 13403-1/2011 – relatório da Secex da 1ª relatoria), da forma que segue abaixo:

IRREGULARIDADE		RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS	VALOR R\$	VALOR UPFS/MT
Item do voto / sub-item relatório técnico	Descrição			
14 / 13.7	Pagamento por serviço não prestado – Contrato 91/2010 - IPED	Murilo Domingos e Marcos José da Silva (<u>condenação solidária</u>)	65.000,00	1883,90
14 / 13.8	Pagamento por serviço não prestado – Contrato 91/2010 - IPED	Murilo Domingos e Antonio Roberto Possas de Carvalho (<u>condenação solidária</u>)	77.600,00	2153,76
36 / 42.9	Pagamento por serviço não prestado – Contrato 91/2010 - IPED	Sebastião dos Reis Gonçalves e Marcos José da Silva (<u>condenação solidária</u>)	40.000,00	1148,76
36 / 42.2	Pagamento de despesas particulares (documento de arrecadação)	Sebastião dos Reis Gonçalves	166,50	4,78
36 / 42.3	Pagamento de despesas particulares (avarias em veículo)	Sebastião dos Reis Gonçalves	555,00	15,94
36 / 42.4	Pagamento de despesas particulares	Sebastião dos Reis Gonçalves	2.622,00	75,30

	(anuidade CRC)			
36 / 42.5	Pagamento de despesas particulares (auto de infração expedido pelo Conselho Regional de Farmácia))	Sebastião dos Reis Gonçalves	6.140,00	176,35
27 / 31.1	Diárias pagas a maior	Murilo Domingos	596,54	17,08
28 / 32.1	Ausência de prestação de contas de diárias	Murilo Domingos	3.618,17	100,42
30 / 34.2	Ausência de prestação de contas de adiantamentos	Murilo Domingos	2.000,00	57,43

- instaurar Tomada de Contas, com fundamento no artigo 155, § 2º do Regimento Interno (Resolução 14/2007), para apuração do valor exato que cada responsável deverá recolher, referente aos pagamentos irregulares realizados às empresas F. Rocha e Cia Ltda. e Eza Construtora e Empreendimentos Ltda, e aplicação de todas as demais sanções cabíveis, aos gestores e ordenadores de despesas (**itens 25 , 48 e 60 do voto – referente ao relatório da Secex da 1ª relatoria**);

- aplicar, com base nos artigos 289 I, II, V da Resolução 14/2007 e 6º, inciso I, 'a' II, 'a' da Resolução 17/2010, as seguintes multas:

1) ao gestor Murilo Domingos (prefeito) multas que totalizam 233 UPFs-MT, assim discriminadas: - 15 UPFs-MT pela inadimplência no pagamento da contribuição patronal (**item 1 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**) - 30 UPFs-MT devido ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (**item 2 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - 25 UPFs-MT em razão da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (**item 16 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - 20 UPFS-MT pela obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias realizadas (**item 3 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - 11 UPFs-MT em razão da não rejeição

do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato 91/2010(**item 7 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** em razão do pagamento realizado à empresa IPED acima do valor empenhado (**irregularidade 19 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** pela constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, uma vez que não foi concluído o levantamento dos bens (**item 9 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**) - **11 UPFs-MT** em razão da não verificação dos bens móveis e imóveis pela equipe técnica, face à ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (**irregularidade 10 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**; - **11UPFs-MT** por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (**item 17 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** por realizar pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa (**item 23 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** pela realização de pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado (**item 24 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); **11 UPFs-MT** pela realização de pagamentos sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo referente aos contratos com as empresas ECT – Empresa de Correio e Telégrafos e Sebastião do Nascimento – ME (**item 13 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); **11 UPFs-MT** por ter realizado adiantamento de despesas que poderiam ter sido subordinadas ao processo normal de pagamentos, em afronta ao artigo 4º da Lei Municipal 1.280/93 (**item 29 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); **11 UPFs-MT** por ter sido o responsável pelo atraso na prestação de contas dos adiantamentos concedidos (**item 30 do voto – subitem 34.1 - referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** pela realização de despesas sem emissão de empenho prévio (**item 19 – subitens 22.1 a 22.7 - referente ao relatório da Secex desta relatoria**);- **11 UPFs-MT**, em razão da ausência de assinatura dos responsáveis em determinadas notas de empenho (**item 20 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**) e, - **11 UPFS-MT**, em decorrência da não elaboração do novo cronograma físico-financeiro adequando o acréscimo de serviços previstos no contrato original aos constantes do 1º Termo Aditivo (**item 5.1 do voto – contrato 114/2010 - referente ao relatório da Secex de Obras e Serviço de Engenharia**);

2) ao gestor, Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves (prefeito), as multas que

totalizam 237 UPFs-MT, assim discriminadas: - 15 UPFs-MT pela inadimplência no pagamento da contribuição patronal (item 1 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria) - 30 UPFs-MT devido ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados a instituição devida (item 2 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 25 UPFs-MT em razão da não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (item 49 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 20 UPFs-MT pela obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias realizadas (item 3 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato 91/2010(item 7 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT – pela constatação de incompatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes, tendo em vista que não foi concluído o levantamento dos bens (item 9 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria) - 11 UPFs-MT em razão da não verificação dos bens móveis e imóveis pela equipe técnica, face à ausência de banco de dados atualizado no setor de patrimônio (irregularidade 10 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010, mediante 2º Termo Aditivo (item 34 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT pela não aplicação das sanções administrativas previstas no 1º Termo Aditivo por causa do atraso na execução do Contrato 91/2010 (irregularidade 35 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT por não designar servidores para o efetivo acompanhamento de contratos de locações celebrados no período da sua gestão (item 44 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria) ; - 11 UPFs-MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (item 37 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT por realizar pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa (item 41 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11 UPFs-MT pela realização de pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado (item 42 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria) ; - 11 UPFs-MT por ter cancelado restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (item 50 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 15 UPFs-MT em razão de inúmeros registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (item 51 do voto – subitem 2 - referente ao relatório da Secex desta relatoria); - 11

UPFs-MT por ter deixado de registrar contabilmente os tributos não recolhidos e tomar as providências para as suas inscrições na dívida ativa (**item 52 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**) e, - **11 UPFs-MT** pela realização de despesas sem emissão de empenho prévio (**item 2.1 do voto – referente ao relatório da Secex de Obras e Serviço de Engenharia**);

3) ao gestor, Sr. João Madureira dos Santos (prefeito), as multas que totalizam 44 UPFs-MT, assim discriminadas: - **11 UPFs-MT** pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo (irregularidade 53 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria); - **11 UPFs-MT** por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (**item 56 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** por realizar pagamentos de energia elétrica a Instituições de Direito Privado sem autorização legislativa (**item 58 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**) e, - **11 UPFs-MT** pela realização de pagamentos de serviços de telefonia móvel acima do valor contratado (**item 59 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria**);

4) à Srª Eliete B. da Silva (ordenadora de despesas) as multas que totalizam 22 UPFs-MT, assim discriminadas: - **11 UPFs-MT** em razão da não rejeição do serviço executado pela empresa IPED conforme cláusula 7ª do contrato 91/2010(**item 7 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**) e, - **11 UPFs-MT** pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010 por meio do 1º Termo Aditivo (irregularidade 53 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria);

5) ao Sr. Marcos José da Silva (ordenador de despesas) a multa de 11 UPFs-MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (**parte do item 17 do voto – subitens 20.1, 20.2, 20.4 - referente ao relatório da Secex desta relatoria**);

6) ao Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho (ordenador de despesas), as multas que totalizam 33 UPFs-MT, assim discriminadas: - **11 UPFs-MT** em razão do pagamento realizado à empresa IPED acima do valor empenhado (**irregularidade 19 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria**); - **11 UPFs-MT** pela prorrogação indevida do Contrato 91/2010, mediante 2º Termo Aditivo (item 34 do voto – referente ao relatório da Secex desta

relatoria) e, - 11 UPFs-MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (parte do item 17 do voto – subitens 20.5 e 20.6 - referente ao relatório da Secex desta relatoria);

7) ao Sr. Fábio Saad (ordenador de despesas), a multa de 11 UPFs-MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (parte do item 17 do voto – subitens 20.7 e 20.9 - referente ao relatório da Secex desta relatoria);

8) ao Sr. Willian Caetano Rosa (ordenador de despesas) a multa de 11 UPFs-MT por não ter comprovado as despesas na forma imposta pela Lei 4.320/64 (parte do item 17 do voto - subitem – 20.8 - referente ao relatório da Secex desta relatoria);

9) ao Sr. José Augusto de Moraes (ordenador de despesas), a multa de 11 UPFs-MT pela realização de pagamentos sem nenhuma sustentação contratual ou termo aditivo referente aos contratos com as empresas ECT – Empresa de Correio e Telégrafos e Sebastião do Nascimento – ME (item 13 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria);

10) à Sr^a Ruth Madalena Rocha da Silva Santana, contadora, as multas que totalizam 26 UPFs-MT, assim discriminadas: - 15 UPFs-MT em razão de inúmeros registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes (item 51 do voto – subitem 2 - referente ao relatório da Secex desta relatoria) e, - 11 UPFs-MT por ter deixado de registrar contabilmente os tributos não recolhidos e tomar as providências para as suas inscrições na dívida ativa (item 52 do voto - referente ao relatório da Secex desta relatoria);

11) aos controladores internos, Sr. Bolanger José de Almeida; Sra. Ruth Madalena Rocha da Silva; Sr. Rodrigo Afonso Lemes e Sr. Anildo Cesário Correa, a multa de 11 UPFs-MT para cada um, pela ausência de notificações ao prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração (item 62 do voto – referente ao relatório da Secex desta relatoria);

- a fim de realizar todos os procedimentos descritos nas razões deste voto, determinar ao atual prefeito, ordenadores de despesas e demais responsáveis (incluídos o gestor eleito para 2013 e seus ordenadores de

despesas e responsáveis, pois têm determinações que incidem sobre as duas gestões), que:

I - cumpra no prazo de 60 (sessenta dias) todos as imposições delineadas na íntegra deste voto correspondentes às contribuições previdenciárias, não retenção de tributos, despesas irregulares provenientes de juros, multas (PASEP, energia elétrica, telefonia fixa), infração de trânsito e pagamento de imposto (IPVA) qual é dispensado por lei (**itens 1, 2, 14 – subitens 13.1, 13.2, 13.3, 13.4, 13.5 - 16, 18, 36 – subitens 42.1, 42.6, 42.7, 42.8 - 38, 49 e 55 referentes ao relatório da Secex desta relatoria**);

II - no mesmo prazo acima estipulado proceda todas as medidas corretivas nos projetos arquitetônicos, nas construções, ampliações e reformas de uso coletivo para que estejam de acordo com as normas de acessibilidade a pessoas portadoras de deficiências, definidas pelas notas técnicas da ABNT e se abstenha de cometer novamente tal falha, pois esse dever legal e sobretudo consitucional advém de uma finalidade social importantíssima que não pode ser negligenciada (**item 1.3 e 3.2 do voto – referente ao relatório da Secex de Obras e Serviço de Engenharia**);

III - pague e repasse tempestivamente as contribuições previdenciárias (patronal e segurados);

IV - respeite de forma incisiva a legislação vigente, de modo a efetuar a retenção de todos os tributos a que está obrigado;

V - tome providências que visem a regularizar o encaminhamento das informações via sistema APLIC de forma tempestiva, conforme disciplina o artigo 175 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução 14/2007), porque o atraso está obstruindo, sobremaneira, a atuação da equipe de auditoria no acompanhamento simultâneo e preventivo dos gastos públicos;

VI - caso os Contratos 76/2007, 91/2010 e 103/2010 ainda estejam em vigor, promova, no prazo de 15 (quinze) dias as medidas necessárias, respeitando o devido processo legal, para cessar imediatamente os seus efeitos e não autorizar a sua prorrogação;

VII - especialmente sobre o contrato de locação 47/2010, na hipótese da sua vigência não ter expirado e ser ele realmente necessário para a administração, exija do locador as melhorias na qualidade do imóvel e adeque o seu valor ao preço de mercado, pois, caso contrário, respeitando o devido processo legal, deverá promover a sua anulação e adotar outras providências que melhor atendam ao interesse público;

VIII - providencie o parecer da Vigilância Sanitária aprovando a estrutura do imóvel locado para o funcionamento da unidade de saúde, como condição para continuar vigendo o contrato de locação decorrente da Dispensa de Licitação 30/2011, assim como observe essa exigência legal em todos os imóveis em que funcionem estabelecimentos de saúde no município de Várzea Grande;

IX - não prorogue os contratos firmados pelo executivo municipal em prazo superior ao legalmente admitido pela Lei 8.666/93; e, ainda, não ultrapasse o limite de 25% do valor original ao aditar os contratos firmados pela Prefeitura, também conforme exigência da citada Lei;

X - inclua todas as despesas referentes aos contratos de locações na Lei Orçamentária do município;

XI - na contratação de obras e serviços faça constar no projeto básico todas as especificações necessárias, conforme determina a Lei 8.666/93;

XII - cumpra as normas de elaboração e alterações dos contratos;

XIII - designe servidor para fiscalização de cada contrato firmado, nos termos do artigo 67, da Lei 8.666/93, medida essa imprescindível para assegurar o efetivo cumprimento do pacto celebrado;

XIV - com fundamento no princípio da transparência dos gastos públicos, faça com que as despesas realizadas estejam acompanhadas de todos os documentos impostos pelas normas que regem a Administração Pública;

XV - subscreva ofícios às autoridades estaduais responsáveis pelos convênios descritos no item 4 deste voto (relatório da Secex desta relatoria) sugerindo a regulamentação dos critérios utilizados para o pagamento de valores

aos prestadores de serviços atuantes nos programas de assistência social;

XVI - cumpra na íntegra os dispositivos legais contidos na Constituição Federal, nas Leis 8.666/93, 4.320/64 e 10.028/2000; Lei Complementar 101/200, Lei Municipal 1.280/93 (adiantamento);

XVII - regularize urgentemente a situação do cancelamento dos restos a pagar processados;

XVIII - obedeça o princípio da segregação de funções, a fim de evitar qualquer suspeita sobre a legitimidade dos atos e as fases das despesas públicas (empenho, liquidação e pagamento);

XIX - mantenha o controle, de forma individualizada, das despesas com combustíveis dos veículos da prefeitura (peças, serviços e combustíveis), tendo em vista que essas medidas objetivam garantir o bom emprego do dinheiro público;

XX - adote medidas para fortalecer o sistema de controle interno administrativo, conforme preceitua o art. 74 da CF;

XXI - passe a elaborar os relatórios de atividades do mencionado sistema, notificando o prefeito sobre as irregularidades verificadas na administração; e,

XXII - realize urgentemente as medidas necessárias para que sejam nomeados contador e controlador interno aprovado em concurso público feito especificamente para o provimento desses cargos, conforme determinam o art. 37, II, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta 37/11 TCE/MT;

- conhecer a representação interna e julgá-la procedente (processo apenso 5477-1/2011); e, no que diz respeito a esse processo:

a) aplicar ao Sr. Murilo Domingos **a multa de 11 UPFs-MT**, devido à ausência de controle funcional e comprovação de trabalhos realizados por diversos funcionários (item 2 do voto – referente ao relatório da Secex de Atos de Pessoal);

b) instaurar tomada de contas, nos termos do art. 155, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, destinada a apurar os valores pagos indevidamente a título de horas-extras em 2010, de acordo com a responsabilidade de cada gestor, bem como verificar se também ocorreram pagamentos ilegais em 2011.; e,

c) determinar ao atual prefeito (incluído o novo gestor eleito para 2013) que:

c.1. observe o art. 37, II e IX da CF, priorizando a promoção de concurso público e reduzindo o número de contratações de servidores temporários e comissionados;

c.2. não realize pagamento de horas-extras a servidores ocupantes de cargo/função com natureza comissionada;

c.3. regularize o controle da jornada de trabalho e/ou execução de serviços dos seus servidores, sejam eles efetivos ou comissionados; e,

c.4. regularize, no prazo de trinta dias, os atos de publicidade de cedências, remoção e/ou redistribuição de servidores públicos a outros órgãos e entidades; e,

c.5. sempre que for nomear algum servidor exija dele documentos aptos a comprovarem o cumprimento do art. 37, inciso XVI da Constituição Federal e da Resolução de Consulta 63/2011 deste Tribunal.

- RECOMENDAR ao atual gestor (incluído o novo gestor eleito para 2013) de uma forma geral, acerca das contas anuais e a da representação, que não mais cometam as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar novamente a irregularidade das contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e, com supedâneo no art. 22, parágrafo único da LRF e Resolução Normativa 4/2011, não realize medidas que implicam no aumento de despesa com pessoal, pois foi detectado nas respectivas contas de governo (processo 7074-2/2012) que o Município ultrapassou o limite prudencial;

- encaminhar cópias digitais, nos termos descritos a seguir:

A) dos relatórios técnicos preliminar e de defesa, do parecer do

Ministério Público de Contas e deste voto aos conselheiros relatores das contas anuais de 2010, 2012 e 2013, para que as suas equipes técnicas, incluindo a Secex de Obras e Serviços de Engenharia, **dentro das limitações processuais do tema e de cada período,** fiscalizem as obrigações aqui impostas e transforme em ponto de controle os achados descritos no voto;

B) do inteiro teor desta decisão aos titulares das Secretarias de Controle Externo da 1ª relatoria, de Obras e Serviços de Engenharia e de Atos de Pessoal para, cada qual nos limites das suas atribuições, verificar a pertinência de, respeitando o devido processo legal, propor representação interna contra os verdadeiros responsáveis pelas irregularidades descritas nos itens 8 -Convênio 13/2011, 12, 15 e 54 (relatório da Secex da 1ª relatoria), 3.1 (relatório da Secex de Obras e Serviços de Engenharia) e 4 e 10 (relatório Secex de Atos de Pessoal – representação apensa);

C) dos relatórios técnicos (preliminar e de defesa), parecer ministerial e desta decisão ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas da União para conhecimento, uma vez que há questionamentos sobre convênios que envolvem recursos federais (item 4 do voto – relatório da Secex da 1ª relatoria);

D) do inteiro teor desta decisão aos Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e à PREVI-VAG para conhecimento e providências que se fizerem necessárias, no que se refere às contribuições previdenciárias; e,

E) integral dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às ilegalidades que configuram crimes e atos de improbidade administrativa.

Por fim, saliento que as multas aplicadas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, da Resolução 14/2007, sendo conveniente acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação aos responsáveis após o adimplemento dos débitos. Decorrido o prazo sem o pagamento das sanções ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante

esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para execução. Especificamente sobre as condenações de restituições, importa elucidar que o comprovante que atesta o adimplemento dessa obrigação deverá ser encaminhado a este Tribunal, no prazo estipulado no art. 294, § 6º do Regimento Interno.

Gabinete de Conselheiro, 4 de dezembro de 2012.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator